



Jornal Oficial de Jaú

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano V Nº 351-B-C Semana de 05 a 11 de dezembro de 2008 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 5.779, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.008

Consolidação do Código Tributário do Município de Jaú.

O Prefeito Municipal de Jaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, visando consolidar o Código Tributário do Município de Jaú em um único diploma;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto consolida o Código Tributário do Município de Jaú em um único diploma.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o novo Código Tributário do Município de Jaú, revogando, por conseguinte, a Lei n.º 1.661, de 20 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - Suas normas dispõem sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

1 - IMPOSTOS

- 1.0 - sobre a propriedade territorial urbana;
- 1.1 - sobre a propriedade predial;
- 1.2 - sobre serviços de qualquer natureza;
- 1.3 - sobre transmissão "Inter Vivos", - ITBI.

2 - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

- 1- de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;
- 2- de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;
- 3- de licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares em horário especial;
- 4- de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- 5- de licença para execução de obras particulares;
- 6- de licença para publicidade;
- 7- de licença para aprovação e execução de projeto de parcelamento do solo;
- 8- de licença para aprovação e implantação de projetos de áreas e núcleos de recreio na zona rural;
- 9- de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- 10- de Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 1º da Lei 2.288/1984.

Art. 2º da Lei 2.288/1984.

Art. 3º da Lei 2.288/1984.

Instituído pela Lei 2.555/1989

Art. 5º da Lei 2634/1989 e Art. 8º § 3º da Lei Compl. 164/2001. Lei Compl. 168/2001.

3 - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO.

- 1 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
 - 1.0 - de limpeza pública;
 - 1.1 - de conservação de vias e logradouros públicos.
- 2 - DE SERVIÇOS DIVERSOS
- 3 - TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS
- 4 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.

Lei Compl. 258/2005.

Lei Compl. 187/2002 e Lei Compl. 311/2008

Art. 4º - Para serviços ou atividades cuja natureza não comporte a cobrança de impostos ou taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 4º da Lei 2.288/1984.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, em áreas de expansão urbana, em áreas de recreio e em áreas desafetadas do campo de ação do INCRA para instalação de núcleos residenciais.

Art. 5º da Lei 2.288/1984.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 6º da Lei 2.288/1984.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos que, mesmo localizados na zona urbana sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e estejam sujeitos a incidência do ITR (Imposto Territorial Rural).

Art. 1º da Lei Compl. 257/2005.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Art. 8º da Lei 2.288/1984.

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º - Também são consideradas zonas

Art. 9º da Lei 2.288/1984.



urbanas as áreas urbanizáveis, de expansão urbana, ou de recreio, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.	
Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha: I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração; II – construção em andamento ou paralisada; III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita; IV – construção que a autoridade competente considera inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.	Art. 10 da Lei 2.288/1984.

contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção. Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui: I – as glebas sem quaisquer melhoramentos; II – as quadras indivisas das áreas arruadas.	
---	--

Art. 16 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará: I – seu nome e qualificação; II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno; III – localização, dimensões, área e confrontações do terreno; IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno; V – informações sobre o tipo de construção, se existir; VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente; VII – valor constante do título aquisitivo; VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir; IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.	Art. 16 da Lei 2.288/1984.
--	----------------------------

SEÇÃO II DA BASE DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). § 1º - As glebas e áreas, loteadas ou não, que forem incorporadas à Zona Urbana, a pedido dos seus proprietários ou pela alteração da finalidade de uso, que acarrete a exclusão da incidência do ITR – Imposto Territorial Rural, serão lançadas, a partir do exercício seguinte, pelo ITU – Imposto Territorial Urbano, sendo que no primeiro exercício lançado, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota do imposto. § 2º - O lançamento do imposto em relação a cada nova unidade imobiliária decorrente do parcelamento de gleba ou área de terras se dará a partir do exercício seguinte àquele em que for efetivado o registro do empreendimento no Registro de Imóveis.	Art. 11 da Lei 2.288/1984 Art. 1º da Lei Compl. 166/2001.
--	--

Art. 17 – O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura; II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existente no terreno; III - aquisição ou promessa de compra de terreno; IV – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal; V – posse do terreno exercida a qualquer título.	Art. 17 da Lei 2.288/1984.
--	----------------------------

Art. 12 – O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, aplicando-se os fatores de correção: a) terrenos menores ou iguais a 10.000 m2, multiplicando-se pelo Fator K da Zona de Valorização Imobiliária; b) terrenos maiores de 10.001 m2, multiplicando-se pelo valor do m2 da Zona de Valorização Imobiliária.	Art. 2º da Lei Compl. 163/2001.
---	---------------------------------

Art. 18 – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, de imediato, informação sobre alienação de lotes, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.	Art. 18 da Lei 2.288/1984.
--	----------------------------

Art. 13 – O Poder Executivo editará mapas contendo: I – valores do fator K do terreno segundo sua localização e existência de melhoramentos urbanos; II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.	Art. 2º da Lei Compl. 163/2001. Ver Tabela XVII Item II do Art. 13 da Lei 2.288/1984
---	--

Art. 19 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício. Parágrafo único – equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.	Art. 19 da Lei 2.288/1984.
--	----------------------------

Art. 14 – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto. Parágrafo Único – Os carnes anuais do IPTU (Imposto Territorial e Predial Urbano) devem conter a metragem quadrada do terreno lançado e, em havendo construção, a metragem quadrada da edificação.	Art. 14 da Lei 2.288/1984. Ver Tabela XVII Art. 1º da Lei Compl. 201/2003
---	---

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 15 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o	Art. 15 da Lei 2.288/1984.
---	----------------------------

Art. 20 – O imposto será lançado, anualmente, juntamente com os demais tributos que recaem sobre o imóvel. Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se".	Art. 20 da Lei 2.288/1984.
---	----------------------------



<p>Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.</p>	
<p>Art. 39 – Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:</p> <p>I – dimensões e área construída do imóvel; II – área do pavimento térreo; III – número de pavimentos; IV – data de conclusão da construção; V – informações sobre o tipo de construção; VI – número e natureza dos cômodos.</p> <p>Parágrafo único – Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.</p>	Art. 39 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 40 – O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:</p> <p>I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura; II – conclusão ou ocupação de construção; III – término da reconstrução, reforma e acréscimos; IV – aquisição ou promessa de compra de imóvel construído; V – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal; VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.</p>	Art. 40 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 41 – O contribuinte omissor será inscrito de ofício.</p> <p>Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.</p>	Art. 41 da Lei 2.288/1984.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

<p>Art. 42 – O imposto será lançado anualmente, juntamente com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.</p> <p>§ 1.º – Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o “Habite-se”.</p> <p>§ 2.º – Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 3.º – Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.</p>	Art. 42 da Lei 2.288/1984.
---	----------------------------

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

<p>Art. 43 – O Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Urbanos serão recolhidos em 11 (onze) parcelas iguais, podendo ocorrer o pagamento em quota única, com desconto de 5% (cinco por cento), até a data do vencimento da terceira parcela, conforme prazos e calendário fixados na Tabela XIV, que faz parte integrante deste Decreto.</p> <p>§ 1º – A opção pelo recolhimento parcelado, sem o desconto previsto no “caput”, considerar-se-á manifestada pelo recolhimento da primeira parcela no mês de janeiro.</p> <p>§ 2º - No caso de expedição de Certidão</p>	Art. 1º da Lei Compl. 177/2002. Art. 1º da Lei Compl. 244/2005.
---	--

<p>Negativa de Débitos de Imóveis, a partir do vencimento da 1ª parcela, o prazo para pagamento da COTA ÚNICA, fica antecipado para a data da expedição da Certidão.</p>	
<p>Art. 44 – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.</p>	Art. 44 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 45 – O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.</p>	Art. 45 da Lei 2.288/1984

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

<p>Art. 46 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.</p> <p>§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.</p> <p>§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.</p> <p>§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.</p> <p>§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.</p>	Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.
<p>Art. 47 – O imposto não incide sobre:</p> <p>I – as exportações de serviços para o exterior do País;</p> <p>II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;</p> <p>III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.</p>	Art. 1º da Lei Compl. 215/2003
<p>Art. 48 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:</p> <p>I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde</p>	Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.



<p>ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 46;</p> <p>II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I anexa;</p> <p>III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I anexa;</p> <p>IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I anexa;</p> <p>V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I anexa;</p> <p>VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I anexa;</p> <p>VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I anexa;</p> <p>VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I anexa;</p> <p>IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I anexa;</p> <p>X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I anexa;</p> <p>XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;</p> <p>XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I anexa;</p> <p>XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I anexa;</p> <p>XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I anexa;</p> <p>XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I anexa;</p> <p>XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I anexa;</p> <p>XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I anexa;</p> <p>XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos</p>		<p>pelo subitem 17.05 da Tabela I anexa;</p> <p>XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I anexa;</p> <p>XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I anexa.</p> <p>§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.</p> <p>§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.</p> <p>§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela I anexa.</p> <p>Art. 49 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.</p> <p>Art. 50 – Contribuinte é o prestador do serviço.</p> <p>Art. 51 – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.</p> <p>§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.</p> <p>§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:</p> <p>I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;</p> <p>II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I anexa.</p>	<p>Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.</p> <p>Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.</p> <p>Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.</p>
		<p>SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA</p>	
		<p>Art. 52 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, aplicando-se as alíquotas correspondentes, exceto aos prestadores de serviços especificados nos subitens 4.01, 4.04,</p>	<p>Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.</p>



4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 9.03, 10.03, 10.05, 10.09, 12.09A, 12.09C, 14.09, 17.02, 17.14, 17.16, 17.19, 27.01, 32.01 e 33.01 da Tabela I anexa, que terão suas obrigações, calculadas com aplicação de valores fixos em Reais (R\$).

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14 e 17.19 da Tabela I anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicada.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I anexa.

Art. 53 – As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são:

I – Mínima: 2% (dois por cento);

II – Máxima: 5% (cinco por cento).

Art. 54 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 57;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 56 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de noventa (90) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º – O não cumprimento da exigência do “caput” deste artigo, sujeitará o infrator à imposição da multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UFESP’s.

§ 2º - A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à solicitação do contribuinte.

§ 3º - As inscrições não movimentadas num período de 3 (três) anos consecutivos serão automaticamente declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 4º - A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, bem como o pagamento da multa equivalente ao valor de 4 (quatro) UFESP’S.

§ 5º - Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que o contribuinte comprove, documentalmente ou através de no mínimo 2 (duas) testemunhas - neste caso somente para contribuintes autônomos - , que firmem declaração registrada em cartório, de que já cessara as suas atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 6º - A baixa com efeito retroativo prevista no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte as penalidades previstas no Parágrafo 1º deste Artigo.

§ 7º - A baixa retroativa poderá ser realizada pela Administração Pública de ofício, a qualquer tempo, desde que haja comprovação administrativa ou qualquer outra prova da inatividade por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 8º - O contribuinte que solicitar a baixa com efeito retroativo e possuir débitos em processo de execução fiscal, deverá primeiramente quitar as custas processuais e pagar os honorários advocatícios ao respectivo patrono constituído pelo Município.

§ 9º - A baixa retroativa não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 57 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigências se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º – O regulamento definirá os modelos e normas para o cumprimento das exigências aqui estabelecidas.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos no regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização da Administração, através da repartição competente.

Art. 1º da Lei Compl. 288/2007.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

Art. 2º da Lei Compl. 284/2006

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 55 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.



§ 3º - A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a imposição da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESP'S.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 58 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado pelo contribuinte ou pela Fazenda Municipal na forma prevista no regulamento.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

Art. 59 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003

Art. 60 – Quando o volume, natureza ou modalidade de prestações de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pago;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone.

§ 1º – O montante do imposto assim estimado será parcelado para o recolhimento em prestações mensais.

§ 2º – Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez à estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º – Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º – A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º – A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 61 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando de revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

Art. 62 – Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhe reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 63 – O recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será efetuado de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 1º da Lei Compl. 215/2003.

§ 1º - O valor do imposto é considerado como já incluso no preço total dos serviços prestados, sendo vedada a sua inclusão, como acréscimo, no documento fiscal relativo à operação, constituindo-se a menção do seu montante em mero destaque, para fins de controle de arrecadação.

Art. 1º da Lei Compl. 260/2005.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados diretamente ao Município e suas Autarquias e Fundações, o imposto devido, calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, ou sua base de cálculo, será retido no ato do pagamento feito pelas referidas entidades aos respectivos prestadores.

§ 3º - Os valores retidos e arrecadados pelas Autarquias e Fundações Municipais serão recolhidos à Tesouraria Municipal até o último dia do mês subsequente à retenção

**CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”,
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 64 - O imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

Art. 1º da Lei 2.555/1989.

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 65 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 2º da Lei 2.555/1989.

Art. 66 - O imposto incidirá especificamente sobre:

Art. 3º da Lei 2.555/1989.

I – a compra e venda

II – a dação em pagamento

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso



de mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor sejam maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII – a cessão de direitos a usucapião;

XIV – a cessão de direitos a usufruto;

XV – a cessão de direitos a sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – a cessão de direitos possessórios;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constituídos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 67 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – a adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º da Lei 2.555/1989.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 68 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 5º da Lei 2.555/1989.

Art. 69 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º da Lei 2.555/1989.

Art. 70 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

Art. 7º da Lei 2.555/1989.

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 71 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 8º da Lei 2.555/1989.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será devido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 72 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 9º da Lei 2.555/1989.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será



o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.	
§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.	
§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfitense e na cessão de direitos e a cessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.	
§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:	
I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;	
II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;	
III – na enfiteuse e subenfitense, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;	
IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;	
V – na concessão de direito de real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.	
Art. 73 – Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:	Art. 10 da Lei 2.555/1989.
I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, inclusive de financiamentos de núcleos habitacionais de baixa renda, em relação à parcela financiada, 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);	
II – nas demais transmissões e em relação ao excedente do valor financeiro da compra do imóvel na forma do item I – 2% (dois por cento).	

**SEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 74 – O imposto será pago antes da data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.	Art. 11 da Lei 2.555/1989.
Parágrafo único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.	
Art. 75 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.	Art. 12 da Lei 2.555/1989.
Art. 76 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.	Art. 13 da Lei 2.555/1989.
Art. 77 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.	Art. 14 da Lei 2.555/1989.
§ 1º - Optando pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.	

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.	
Art. 78 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.	Art. 15 da Lei 2.555/1989.
Art. 79 – O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.	Art. 16 da Lei 2.555/1989.
Art. 80 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.	Art. 17 da Lei 2.555/1989.
Parágrafo único – Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.	
Art. 81 – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.	Art. 18 da Lei 2.555/1989.
Art. 82 – Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.	Art. 19 da Lei 2.555/1989.
Art. 83 – Havendo a inobservância do constante dos 80, 81 e 82, serão aplicados as penalidades constantes do Art. 6º da Lei n.º 7847, de 11 de março de 1963, e posteriores alterações, se houver.	Art. 20 da Lei 2.555/1989.
Art. 84 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:	Art. 21 da Lei 2.555/1989.
I – à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;	
II – à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 60 dias do vencimento;	
III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º do vencimento;	
IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário, calendário ou fração e calculado sobre o valor corrigido do débito.	
Art. 85 – A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.	Art. 22 da Lei 2.555/1989.
Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.	
Art. 86 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Art. 71.	Art. 23 da Lei 2.555/1989.
Parágrafo único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar avaliação contraditória administrativa ou judicial.	
Art. 87 – A Planta Genérica de Valores constantes do § 1º do Art. 72 deverá ser remetida	Art. 24 da Lei 2.555/1989.



§ 10 - A baixa retroativa não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 96 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 71 da Lei 2.288/1984.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 97 – As taxas de licença serão arrecadas antes do início das atividades ou práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 72 da Lei 2.288/1984

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES

Art. 98 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

Art. 73 da Lei 2.288/1984.

§ 1º – Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículo.

§ 2º – A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º – O não cumprimento da exigência do "caput" deste artigo, sujeita o infrator a imposição da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESP's.

Art. 4º da Lei Compl. 294/2006.

Art. 99 – A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação urbanística do Município.

Art. 74 da Lei 2.288/1984.

§ 1.º – Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2.º – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará por prazo certo ou indeterminado e sempre a título precário, podendo ser cassada desde que haja violação das normas federais, estaduais ou municipais de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, a juízo da autoridade municipal, sendo obrigatória

Art. 5º da Lei Compl. 294/2006.

a sua fixação em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ - 4.º – A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 4º do Art. 74 da Lei 2.288/1984.

Art. 100 – A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela II anexa.

Texto original Art. 75 da Lei 2.288/1984 - Ver lei/decreto atual.

SEÇÃO VII TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Art. 101 – A taxa de licença para funcionamento será renovada anualmente, mediante o seu recolhimento, a fim de assegurar a continuidade da concessão do respectivo alvará, nas condições iniciais, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

Art. 6º da Lei Compl. 284/2006.

Parágrafo Único – Seu lançamento obedecerá o disposto na Tabela III anexa e a arrecadação se processará na forma estabelecida no regulamento.

Texto original Art. 76 da Lei 2.288/1984 – Ver lei/decreto atual.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 102 – A taxa de licença prevista nesta seção é devida de acordo com a Tabela IV anexa.

Texto original Art. 77 da Lei 2.288/1984 – Ver lei/decreto atual.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 103 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Art. 78 da Lei 2.288/1984.

§ 1.º – Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixas.

§ 2.º – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 104 – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será expedido um documento de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 79 da Lei 2.288/1984.

Art. 105 – A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

Art. 80 da Lei 2.288/1984.

Art. 106 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão.

Art. 81 da Lei 2.288/1984.

Art. 107 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela V anexa.

Texto original Art. 82 da Lei 2.288/1984 – Ver lei/decreto atual.



**SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES**

<p>Art. 108 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar, demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades ou executar outras obras em imóveis, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa correspondente.</p> <p>§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.</p>	<p>Art. 83 da Lei 2.288/1984.</p>
<p>Art. 109 – A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela VI anexa.</p>	<p>Texto original Art. 84 da Lei 2.288/1984 – Ver lei/decreto atual.</p>

aquela feita mediante instalação provisória, em locais designados pela Prefeitura por prazo e critério desta, a qual será concedida a título precário, podendo ser cassada desde que haja violação das normas federais, estaduais ou municipais de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade, a juízo da autoridade municipal.

§ 2.º - A Taxa de Licença de que trata este artigo será cobrada pelo espaço ocupado por balcões, barracas, carrinhos, tabuleiros, 'trailers' e veículos de qualquer tipo, para fins comerciais ou de prestação de serviços, conforme Tabela X anexa.

§ 3º - A Taxa de Licença de que trata este artigo, será cobrada pelo espaço ocupado por bancas de revistas, jornais e similares, conforme Tabela XI anexa.

Ver Lei/Decreto Atual

Art. 8º da Lei Compl. 164/2004

Ver lei/decreto atual

**SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

<p>Art. 110 – A publicidade levada a efeito através de quaisquer, instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiveram apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado de taxas de licença para a publicidade.</p>	<p>Art. 85 da Lei 2.288/1984.</p>
<p>Art. 111 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.</p>	<p>Art. 86 da Lei 2.288/1984.</p>
<p>Art. 112 – A taxa de Licença de Publicidade e sua renovação obedecerão o disposto na Tabela VII anexa.</p>	<p>Texto original Art. 87 da Lei 2.288/1984 – Ver lei/decreto atual.</p>

**SEÇÃO XV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DA HIPÓTESE

<p>Art. 116 - A Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária incide em razão do efetivo exercício do poder de polícia municipal sobre as atividades sujeitas às normas e à fiscalização prevista na legislação sanitária a elas aplicáveis, ou, ainda, pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos vinculados à Vigilância Sanitária.</p> <p>Parágrafo único – Para efeito e incidência da taxa, consideram-se sujeitas a fiscalização sanitária as atividades abrangidas pela legislação sanitária própria ou adotada como instrumento legal, especialmente as de agricultura, agropecuária, indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades ou associações civis, desportivas, cooperativas, classistas ou religiosas, mesmo que constituídas sem finalidades lucrativas, ou, ainda, as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.</p>	<p>Art. 1º da Lei Compl. 168/2001.</p>
<p>Art. 117 - A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades exercidas ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.</p>	<p>Art. 2º da Lei Compl. 168/2001.</p>

**SEÇÃO XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E
EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO**

<p>Art. 113 – O parcelamento do solo fica sujeito à aprovação e prévia licença, observando-se o disposto na legislação urbanística aplicável.</p> <p>Parágrafo único – O valor da taxa, que será recolhida antecipadamente, será fixado de acordo com a Tabela VIII anexa.</p>	<p>Art. 88 da Lei 2.288/1984.</p> <p>Ver lei/decreto atual</p>
--	--

**SEÇÃO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ÁREAS E NÚCLEO
DE RECREIO NA ZONA RURAL**

<p>Art. 114 – O parcelamento do solo para implantação de projetos de áreas e núcleos de recreio na zona rural depende de aprovação e prévia licença observando-se o disposto na legislação específica aplicável.</p> <p>Parágrafo único – O valor da taxa, que será recolhida antecipadamente, será fixado de acordo com a Tabela IX anexa.</p>	<p>Art. 89 da Lei 2.288/1984.</p>
---	-----------------------------------

SUJEITO PASSIVO

<p>Art. 118 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização sanitária ou, ainda, aquela que se utilizar, efetiva ou potencialmente, de serviços públicos relacionados com a Vigilância Sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no Art. 116.</p>	<p>Art. 3º da Lei Compl. 168/2001.</p>
<p>Art. 119 - São isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, e suas respectivas fundações e autarquias, bem como entidades assistenciais e beneficentes, sem fins lucrativos.</p> <p>Parágrafo único – A isenção da taxa não desonera o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares, referentes à Vigilância Sanitária.</p>	<p>Art. 4º da Lei Compl. 168/2001.</p>

**SEÇÃO XIV
TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<p>Art. 115 - Fica instituída a Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.</p> <p>§ 1º - Entende-se por ocupação de áreas</p>	<p>Art. 5º da Lei 2.634/1989.</p>
---	-----------------------------------

DO CÁLCULO

<p>Art. 120 - A taxa é calculada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela XII anexa.</p>	<p>Art. 5º da Lei Compl. 168/2001.</p> <p>Ver lei/decreto atual.</p>
---	--



<p>§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.</p> <p>§ 2º - Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.</p>	
<p>Art. 121 – A Taxa será devida integralmente, sempre no início da atividade e quando da renovação a cada exercício, prevalecendo a data de expedição anterior.</p>	Art. 6º da Lei Compl. 168/2001.
<p>Art. 122 - Na hipótese de pedido de renovação do Alvará de Licença fora do prazo legal, a taxa será devida com atualização monetária pela taxa SELIC, além da incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia excedente, limitada ao teto de 20 % (vinte por cento).</p>	Art. 7º da Lei Compl. 168/2001.
<p>Art. 123 - Quaisquer alterações procedidas quanto às condições anteriores constantes dos assentamentos e registros, implicará em nova incidência da taxa, salvo quando se referir exclusivamente a mudança na razão social, hipótese em que será ela cobrada a razão de 1/3 (um terço) do respectivo valor.</p> <p>Parágrafo único – A expedição de 2ª (segunda) via de alvará somente será atendida mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) dos respectivos valores das taxas normalmente devidas.</p>	Art. 8º da Lei Compl. 168/2001.
<p>Art. 124 - A pena de multa consiste:</p> <p>a) nas infrações leves de: R\$ 100,00 a R\$ 500,00;</p> <p>b) nas infrações graves de: R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00;</p> <p>c) nas infrações gravíssimas de: R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00</p> <p>§ 1º - As multas, quando recolhidas nos prazos assinados nos autos de infração e desde que o contribuinte renuncie expressamente a qualquer defesa ou recurso, terão desconto de 50% (cinquenta por cento). O não pagamento no prazo legal acarretará sua atualização monetária com base na taxa SELIC.</p> <p>§ 2º- Para os fins deste artigo consideram-se :</p> <p>a) infrações leves: aqueles que não causem riscos iminente à saúde pública;</p> <p>b) infrações graves: aquelas que causem riscos à saúde pública;</p> <p>c) infrações gravíssimas: aquelas que causem riscos imediato à saúde pública.</p>	Art. 9º da Lei Compl. 168/2001.

DISPOSIÇÕES GERAIS

<p>Art. 125 – Fica atribuída ao Departamento de Vigilância Sanitária, por intermédio de sua gerência, a expedição de boletos às empresas cadastradas para o pagamento da taxa devida.</p>	Art. 10 da Lei Compl. 168/2001.
<p>Art. 126 – O produto da arrecadação da taxa e multa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde do Município.</p>	Art. 11 da Lei Compl. 168/2001.
<p>Art. 127 – As atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, ficam classificadas conforme tabela abaixo:</p> <p>1ª CATEGORIA DE ALIMENTOS</p> <p>Fabrica de: Sorvetes, Bolachas, Biscoitos, Manufaturas de Cereais, Supermercados, Moinhos de Trigo, Refinarias de Óleos e Gorduras, Cozinhas Industriais, Torrefação e Moagem de Café.</p>	Art. 12 da Lei Compl. 168/2001.

2ª CATEGORIA DE ALIMENTOS

Churrascarias, Depósitos de Produtos Alimentícios, Padarias, Confeitarias, Docerias, Sorveterias, Pizzarias, Restaurantes, Rotisseries, Buffet, Avícolas e Depósito de Bebidas.

3ª CATEGORIA DE ALIMENTOS

Bares Noturnos, Açougues, Casas de Carnes, Pastelaria, Frango Assado e Assemelhados, Lanchonetes, Cantinas, Peixarias, Comércio de Doces, Balas, Biscoitos e Bolachas, Minimercados, Quiosques, Comércio de Laticínios, Embutidos e Similares, Casas de Café, Varejões, Mercarias, Secos e Molhados, Empacotadoras de Alimentos.

4ª CATEGORIA DE ALIMENTOS

Bares, Caldos de Cana, Empórios, Quitandas, Frutarias, Depósitos de Produtos Alimentícios para feirantes, Bombonieres e Assemelhados, Comércio de Ovos, Lojas de Conveniências, Trallers, Distribuidoras de Água Mineral, Veículo Automotor para Transporte de Alimentos.

5ª CATEGORIA DE ALIMENTOS

Ambulantes e Feirantes.

CATEGORIAS ESPECIAIS

Indústria de Alimentos em geral, Aditivos, Embalagens, Gelo, Tintas e Vernizes para fins Alimentícios.

ÁREA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, Estabelecimentos de Assistência Médico-Ambulatorial, Estabelecimentos de Assistência Médico de Urgência, Hemoterapia – Serviços ou Institutos, Bancos de Sangue, Agências Transfusionais, Postos de Coletas, Unidades de Nefrologia (Hemodiálise, Diálise Peritonial e Ambulatorial Contínua, Diálise Peritonial Intermitente e Congêneres), Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e de Ortopedia, e Ortopédica, Óticas e Laboratório de Óticas, Laboratórios de Análise Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfaló-Raquidiano e Congêneres, Postos de Coletas de Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínicas, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfaló Raquidiano e Congêneres, Bancos de Olhos, Leite e outros Humores, Radiação Ionizante, Radioterapia, Casas de Repouso e Casas de Idosos com Responsabilidade Médica, Clínicas Médicas, Clínicas Especializadas, Consultórios Médicos e Consultórios e Atividades Complementares (Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutricionismo, Terapia Ocupacional, ...), Clínicas e Institutos de Fisioterapia com Responsabilidade Médica, Unidades Básicas de Saúde, Institutos e Clínicas de Beleza com Responsabilidade Médica, Instituto e Casas de Massagens Terapêuticas com Responsabilidade Médica e Congêneres, Comércio de Artigos Médicos, Hospitalares e Congêneres, Unidades Móveis de Atendimento Médico, Laboratório de Ótica, Empresas (Serviços) que prestam Atendimento de Enfermagem Domiciliar.

ÁREA DE ODONTOLOGIA

Consultórios Odontológicos, Clínicas Odontológicas, Institutos de Odontorradiologia, Estabelecimentos de Ensino Odontológico, Unidades Móveis Odontológicas, Unidades Transportáveis Odontológicas, Prontos Socorros Odontológicos, Laboratórios de Prótese Dentária, Casas de Comércio de Artigos Odontológicos, Unidades de Atendimento Odontológicos Domiciliar, Aparelhos de Raios X.

ÁREA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Hotéis, Flat Hotéis, Pensões, Motéis, Hotéis



Fazenda, Camping e Acampamentos, Clubes, Cinemas, Teatros, Estabelecimentos de Ensino, Creches, Asilos, Albergues, Salões de Festa, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbeiros, Prestadores de Serviços de Esterilização, Institutos de Beleza, Pedicures, Podólogos, Calistas, Institutos de Tatuagem, Depilação, Manicure, Casas de Banho e Sauna, Escolas de Cabeleireiros, Acupuntura, Clínicas e Institutos de Fisioterapia sem Responsabilidade Médica, Lavanderias Públicas, Empresas Funerárias e Velórios, Cemitérios, Piscinas Públicas e Semi-Públicas, Casas de Repouso sem Responsabilidade Médica, Entidades de Abrigo e Proteção de Menores e Idosos, Estabelecimentos Esportivos sem Responsabilidade Médica (Academias de Ginástica e Cultura Física), Escolas de Natação, Casas de Massagens sem Responsabilidade Médica, Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes, Lavanderias e Tinturarias Industriais.

ÁREA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS.

Indústria de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos e Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Distribuidoras com Fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Aplicadoras de Produtos Saneantes Domissanitários, Dispensários, Postos de Medicamentos e Ervanárias, Distribuidora sem Fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes Domissanitários, Depósito Fechado de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene, Saneantes e Domissanitários, Farmácias de Alopatas e Homeopatas, Comércio de Perfumes, Cosméticos e Congêneres, Comércio de Saneantes, Domissanitários e de Produtos de Limpeza, Empresas de Desratização, Descupinização e Desinsetização, Empresas de Limpeza de Caixa D'água, Limpa Fossa e de Transporte de Água Potável, Comércio de Produtos Químicos para Piscinas.

ÁREA DE MEDICINA VETERINÁRIA

Clínicas, Hospitais, Maternidade e demais Serviços Veterinários, Pociugas/Chiqueiros, Granjas de Criação, Haras, Gatis/Canis de Criação, Hipódromos, Hípicas, Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parques Zoológicos, Parques e Circos, Feiras de Animais, Carrossel Vivo, Rodeios, Cinódromos, Comércio de Animais Vivos, Farmácias Veterinárias e Afins, Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de Animais, Hotéis, Escolas e Pensão para Animais, Comércio de Produtos Agropecuários, Incluindo-se ainda quaisquer outros Estabelecimentos Veterinários onde existam Animais Vivos destinados ao Consumo, Ensino, Pesquisa, Lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem e que possam constituir direta ou indiretamente riscos à saúde da comunidade, Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário, Aparelhos de Raios X, Feiras e Exposições sujeitas à Fiscalização da Visa.

VISTORIAS ESPECIAIS

Vistorias de Veículos Automotores, Tração Humana para transporte de Alimentos, Vistoria de Veículos para Transporte e Atendimento de Doentes, Vistoria de Veículos para Transporte de Cadáveres, Vistoria de Veículos para Transporte de Água Potável, Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos, Vistoria Prévia, Vistoria de Veículo para Transporte de Medicamentos e Insumos, Vistoria de Veículo para Transporte de Domissanitários.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

<p>Art. 128 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especificado e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.</p> <p>Parágrafo único – Considera-se o serviço público:</p> <p>I - utilizado pelo contribuinte:</p> <p>a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;</p> <p>b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;</p> <p>II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;</p> <p>III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.</p>	<p>Art. 90 da Lei 2.288/1984.</p>
<p>Art. 129 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.</p> <p>Parágrafo único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.</p>	<p>Art. 91 da Lei 2.288/1984.</p>
<p>Art. 130 – As taxas de serviços são devidas para:</p> <p>1. Serviços Urbanos;</p> <p>1.0 – Limpeza Pública;</p> <p>1.1 – Conservação de vias e logradouros públicos;</p> <p>2. Serviços Diversos;</p> <p>3. Serviços de Bombeiros.</p>	<p>Art. 92 da Lei 2.288/1984</p> <p>Lei Compl. 258/2005</p>

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

<p>Art. 131 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.</p>	<p>Art. 93 da Lei 2.288/1984.</p>
<p>Art. 132 – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.</p>	<p>Art. 94 da Lei 2.288/1984.</p>

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

<p>Art. 133 – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.</p>	<p>Art. 95 da Lei 2.288/1984.</p>
---	-----------------------------------

**SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO**

<p>Art. 134 – O pagamento das taxas de serviços públicos será feita de acordo com o critério fixado em regulamento.</p>	<p>Art. 96 da Lei 2.288/1984.</p>
--	-----------------------------------



o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela XV, a qual passa a fazer parte integrante. Parágrafo único - As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.	
Art. 145 - Os tipos de ocupação dos imóveis, que não constarem da tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.	Art. 6º da Lei Compl. 258/2005.
Art. 146 - A TSB, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto ou com outros tributos municipais, devendo, nesse caso, constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.	Art. 7º da Lei Compl. 258/2005.
Art. 147 - O pagamento da TSB poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma prevista nos termos da legislação tributária do Município.	Art. 8º da Lei Compl. 258/2005.
Art. 148 - O não pagamento da TSB nos prazos normais, sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.	Art. 9º da Lei Compl. 258/2005.
Art. 149 - Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica.	Art. 10 da Lei Compl. 258/2005.
Art. 150 - Para as edificações que possuírem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.	Art. 11 da Lei Compl. 258/2005.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 151 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras ou instalações da qual resultam benefícios aos imóveis localizados na sua área de influência.	Art. 109 da Lei 2.288/1984.
Art. 152 - A Contribuição de Melhoria terá como limite a despesa orçada, realizada ou em vias de realização, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento, inclusive os encargos respectivos. Parágrafo único - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou instalação - ou conjunto de obras ou instalações integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão competente da Administração Municipal.	Art. 110 da Lei 2.288/1984.
Art. 153 - Na cobrança da Contribuição de Melhoria de que trata o artigo 109 e seguintes da Lei n.º 2288, de 20 de dezembro de 1984, renumerado através do presente decreto para artigo 151 e seguintes, fica incluída a "Taxa de Administração", que será calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o custo total das obras ou instalações que resultam benefícios aos imóveis localizados na sua área de influência.	Art. 1º do Decreto 2.789/1987.
Art. 154 - A contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras ou instalações públicas programadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com Entidade Federal ou Estadual.	Art. 111 da Lei 2.288/1984.

Art. 155 - As obras ou instalações que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas: 1. ORDINÁRIO Quando referente a obras ou instalações preferenciais e de iniciativa da própria Administração; 2. EXTRAORDINÁRIO Quando referente a obra e instalações de menor interesse geral, com solicitação por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados. Parágrafo único - Estão sujeitos à Contribuição de Melhoria obras ou instalações referente a: I - Pavimentação; II - Guias e Sarjetas; III - Galerias de Água Pluviais; IV - Rede de água; V - Rede de esgoto; VI - Postejamento e rede de energia elétrica; VII - Instalação de luminárias; VIII - Substituição de luminárias; IX - Instalação de reforços do sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, adutora, reservatório e rede de distribuição em áreas objeto de expansão e de projetos de parcelamento de solo.	Art. 112 da Lei 2.288/1984.
Art. 156 - Contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra ou instalações. § 1.º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem. § 2.º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares.	Art. 113 da Lei 2.288/1984.
Art. 157 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.	Art. 114 da Lei 2.288/1984.
Art. 158 - Para cada obra ou instalação - ou conjunto de obras ou instalações, integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência.	Art. 115 da Lei 2.288/1984.
Art. 159 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Economia e Finanças, pela sua Unidade incumbida das atividades de tributação, com base no disposto nos artigos 152 e 158 desta lei e no custo apurado da obra ou instalações, adotará o seguinte procedimento: I - Delimitará, em planta, a zona de influência do empreendimento; II - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis nela localizados.	Art. 116 da Lei 2.288/1984.
Art. 160 - Para a cobrança de Contribuição de Melhoria a Secretaria de Economia e Finanças elaborará o edital correspondente, dele dando ciência aos interessados. Parágrafo único - O edital se resumirá nos seguintes elementos: I - Memorial Descritivo da obra ou instalação e seu custo total; II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria; III - Valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.	Art. 117 da Lei 2.288/1984.
Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados no inciso III, do parágrafo único, do artigo anterior poderão no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do conhecimento do edital, impugnar, através de petição à Secretaria de Economia e Finanças, o que julgar contrário aos seus interesses, mas sem efeito suspensivo.	Art. 118 da Lei 2.288/1984.



Art. 162 – Justificada a contribuição de melhoria, pela elaboração do orçamento de custos e início da obra ou instalação - e simultaneamente ao edital, proceder-se-ão aos lançamentos, para notificação direta, enquadrando-se as possíveis impugnações no prazo e procedimento previstos no artigo anterior.	Art. 119 da Lei 2.288/1984.
Art. 163 – A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida de uma só vez ou parceladamente, com exceção do disposto no Inciso IX, Parágrafo Único, do Art. 155, desta lei, em até 05 (cinco) prestações mensais, as quais terão incidência mensal acumulada, sobre as respectivas parcelas, da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais – SELIC.	Art. 2º da Lei 2.634/1989.
Art. 164 – O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração indireta as atividades relacionadas com a Contribuição de Melhoria.	Art. 122 da Lei 2.288/1984.

**TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 165 - Fica instituída, no Município de Jahu, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. Parágrafo único: O serviço previsto no <i>caput</i> deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.	Art. 1º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 166 - Constitui fato gerador da CIP a propriedade de imóvel, urbano ou rural, construído ou não, servido por rede de iluminação pública, na forma do parágrafo único do artigo 165 (1º) desta Lei Complementar.	Art. 2º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 167 - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, a qualquer título, de imóvel conforme definido no artigo anterior.	Art. 3º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 168 - A base de cálculo da CIP é o custo médio mensal da energia dispendida com a iluminação pública no exercício anterior ao do respectivo lançamento, atualizado pelo mesmo índice aplicado aos demais tributos municipais.	Art. 4º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 169 - O valor individual da CIP será apurado através de divisão do custo total mensal do serviço, conforme artigo anterior, pela quantidade de imóveis por ele beneficiado, de forma igualitária a todos os contribuintes.	Art. 5º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 170 - A CIP será lançada, anualmente, no mês de janeiro, a saber: I – Para os proprietários de imóveis ligados à rede elétrica da concessionária distribuidora, juntamente com a respectiva fatura mensal de consumo por ela emitida, mediante comunicação, à mesma, dos respectivos valores, pela Prefeitura Municipal; II – Para os proprietários de imóveis ainda não conectados à rede elétrica, através da notificação/camê anual do IPTU/TSU. § 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição. § 2º - O convênio ou contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados. § 3º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, a empresa concessionária dos serviços	Art. 6º da Lei Compl. 311/2008.

de energia elétrica fica obrigada a enviar, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele da arrecadação da CIP, relatório completo contendo demonstrativo da arrecadação, notas fiscais e outros débitos quitados, permitida a fiscalização do serviço pela Secretaria de Economia e Finanças do Município. § 4º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência. § 5º - Servirá como título hábil para a inscrição: I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 263 e incisos do Código Tributário Nacional; II – a duplicata ou cópia da fatura de energia elétrica não paga; III – a certidão de dívida ativa ou qualquer outro documento que contenha os elementos previstos no art. 263 e incisos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, incisos I a VI da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. § 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.	
Art. 171 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 170 (6º) desta lei.	Art. 7º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 172 - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 187, de 22 de dezembro de 2002 e 211, de 02 de dezembro de 2003.	Art. 8º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 173 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.	Art. 9º da Lei Compl. 311/2008.
Art. 174 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, passa a incidir sobre terrenos e glebas sem edificação.	Art. 1º da Lei Compl. 211/2003. REVOGADA, à partir de 01/01/2009 – Lei Complementar n.º 311/2008, Art. 8º.
Art. 175 – São Contribuintes todos os proprietários titulares de domínio público ou possuidores a qualquer título de imóveis – terrenos não edificados, localizados na zona urbana ou de expansão urbano do Município. Parágrafo único – A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.	Art. 2º da Lei Compl. 211/2003. REVOGADA, à partir de 01/01/2009 – Lei Complementar n.º 311/2008, Art. 8º.
Art. 176 – O custo do serviço será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis sem edificação, servidos pela rede de iluminação pública.	Art. 3º da Lei Compl. 211/2003. REVOGADA, à partir de 01/01/2009 – Lei Complementar n.º 311/2008, Art. 8º..
Art. 177 – O valor por metro linear será de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por ano.	Art. 4º da Lei Compl. 211/2003. REVOGADA, à partir de 01/01/2009 – Lei Complementar n.º 311/2008, Art. 8º.
Art. 178 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP sobre os imóveis terrenos sem edificação, será lançada, anualmente, juntamente com o IPTU/TSU incidentes sobre o mesmo imóvel.	Art. 5º da Lei Compl. 211/2003. REVOGADA, à partir de 01/01/2009 – Lei Complementar n.º 311/2008, Art. 8º.
Art. 179 – Ficam isentos da CIP os terrenos sem edificação dos Lotes Urbanizados – Jardim Orlando Chesino Ometto I e II, Padre Augusto	Art. 6º da Lei Compl. 211/2003. REVOGADA, à partir de 01/01/2009 – Lei

Sani e Cila de Lúcio Bauab.

Complementar n.º 311/2008, Art. 8º.

**TÍTULO VI
DO PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO
DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE
POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<p>Art. 180 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.</p> <p>Parágrafo único - Para os fins desta Lei Complementar, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.</p>	Art. 1º da Lei Compl. 259/2005.
<p>Art. 181 – O preço público previsto no art. 1º desta Lei Complementar será devido pelo proprietário do poste.</p> <p>Parágrafo único - O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.</p>	Art. 2º da Lei Compl. 259/2005.
<p>Art. 182 – A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta Lei Complementar, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.</p>	Art. 3º da Lei Compl. 259/2005.
<p>Art. 183 – O Poder Público Municipal, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.</p>	Art. 4º da Lei Compl. 259/2005.
<p>Art. 184 – As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>	Art. 5º da Lei Compl. 259/2005.
<p>Art. 185 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 92, de 28 de dezembro de 1.998.</p>	Art. 6º da Lei Compl. 259/2005.

**LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

<p>Art. 180. "A" – A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.</p>	Art. 123 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 181. "A" – Somente a lei pode estabelecer:</p> <p>I – a instituição de tributos ou a sua extinção; II – a majoração de tributos ou sua redução; III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; IV – a fixação da alíquota de tributos e de sua base de cálculo; V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para</p>	Art. 124 da Lei 2.288/1984.

outras infrações nela definidas;
VI – as hipóteses de suspensão, extensão e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

§ 1.o – equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2.o – Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

<p>Art. 182. "A" - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.</p>	Art. 125 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 183. "A" - São normas complementares das leis e decretos:</p> <p>I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa; III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.</p>	Art. 126 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 184. "A" – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:</p> <p>I – que instituem ou majorem tributos; II – que definam novas hipóteses de incidências; III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.</p>	Art. 127 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 185. "A" – A lei aplica-se ato ou fato pretérito:</p> <p>I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativo, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II – tratando-se de ato não definitivamente julgados:</p> <p>a) quando deixa de defini-lo como infração; b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento do tributo; c) quando lhe comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.</p>	Art. 128 da Lei 2.288/1984.

**TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

<p>Art. 186 – A obrigação tributária é principal ou acessória.</p> <p>§ 1.o - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.</p> <p>§ 2.o – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.</p> <p>§ 3.o – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.</p>	Art. 129 da Lei 2.288/1984.
---	-----------------------------



**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

<p>Art. 187 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.</p>	Art. 130 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 188 – Salvo disposição de lei em contrário, considere-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:</p> <p>I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;</p> <p>II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.</p>	Art. 131 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 189 – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:</p> <p>I – sendo suspensivas a condição, desde o momento de seu implemento;</p> <p>II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.</p>	Art. 132 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 190 – A definição legal do fato gerador é interpretada obstraindo-se:</p> <p>I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;</p> <p>II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.</p>	Art. 133 da Lei 2.288/1984.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**

<p>Art. 191 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.</p> <p>§ 1.º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.</p> <p>§ 2.º – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.</p>	Art. 134 da Lei 2.288/1984.
--	-----------------------------

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

<p>Art. 192 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.</p> <p>Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:</p> <p>I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;</p>	Art. 135 da Lei 2.288/1984.
---	-----------------------------

<p>II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.</p>	
<p>Art. 193 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.</p>	Art. 136 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 194 – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo, não podem ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.</p>	Art. 137 da Lei 2.288/1984.

**SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE**

<p>Art. 195 – São solidariamente obrigadas:</p> <p>I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;</p> <p>II – as pessoas expressamente designada por lei.</p>	Art. 138 da Lei 2.288/1984.
<p>Art. 196 – Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:</p> <p>I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;</p> <p>II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;</p> <p>III – a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.</p>	Art. 139 da Lei 2.288/1984.

**SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

<p>Art. 197 – A capacidade tributária passiva independe:</p> <p>I – da capacidade civil das pessoas naturais;</p> <p>II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;</p> <p>III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.</p>	Art. 140 da Lei 2.288/1984.
--	-----------------------------

**SEÇÃO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

<p>Art. 198 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:</p> <p>I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;</p> <p>II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação o de cada estabelecimento;</p> <p>III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.</p>	Art. 141 da Lei 2.288/1984.
--	-----------------------------



<p>II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;</p> <p>III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:</p> <p>a-) das pessoas referidas no artigo 204, contra aquelas por quem respondem;</p> <p>b-) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;</p> <p>c-) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.</p>	
<p>Art. 208 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.</p> <p>Parágrafo único – não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.</p>	Art. 151 da Lei 2.288/1984

<p>administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.</p> <p>§ 2.o – o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.</p>	
<p>Art. 214 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:</p> <p>I - impugnação do sujeito passivo;</p> <p>II - recurso de ofício;</p> <p>III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 216.</p>	Art. 157 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 215 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:</p> <p>I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;</p> <p>II - lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;</p> <p>III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.</p> <p>§ 1.o – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.</p> <p>§ 2.o – Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração de saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.</p> <p>§ 3.o – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.</p> <p>§ 4.o – Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.</p> <p>§ 5.o – Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.</p>	Art. 158 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 216 – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:</p> <p>I - quando a lei assim o determinar;</p> <p>II - quando a declaração, não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;</p>	Art. 159 da Lei 2.288/1984

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

<p>Art. 209 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.</p>	Art. 152 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 210 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.</p>	Art. 153 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 211 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.</p>	Art. 154 da Lei 2.288/1984

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

<p>Art. 212 – Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.</p> <p>Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.</p>	Art. 155 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 213 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.</p> <p>§ 1.o – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades</p>	Art. 156 da Lei 2.288/1984



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

III - sendo caso:

a-) os tributos a que se aplica;

b-) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c-) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 220 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou de despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquela.

Art. 221 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 163 da Lei 2.288/1984

Art. 164 da Lei 2.288/1984

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

<p>Art. 217 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:</p> <p>I - moratória;</p> <p>II - o depósito de seu montante integral;</p> <p>III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 318, 327 e 330;</p> <p>IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.</p> <p>Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.</p>	Art. 160 da Lei 2.288/1984
---	----------------------------

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

<p>Art. 218 – A moratória somente pode ser concedida por lei:</p> <p>I - em caráter geral;</p> <p>II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.</p>	Art. 161 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 219 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:</p> <p>I - o prazo de duração do favor;</p> <p>II - as condições da concessão do favor em caráter individual;</p>	Art. 162 da Lei 2.288/1984

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

<p>Art. 222 – Extinguem o crédito tributário:</p> <p>I - o pagamento;</p> <p>II - a compensação;</p> <p>III - a transação;</p> <p>IV - a remissão;</p> <p>V - a prescrição e a decadência;</p> <p>VI - a conversão de depósito em renda;</p> <p>VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 215, inciso III, e seu parágrafo 3.º;</p> <p>VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;</p> <p>IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;</p> <p>X - a decisão judicial passada em julgado.</p>	Art. 165 da Lei 2.288/1984
---	----------------------------



**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO**

<p>Art. 223 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.</p> <p>Parágrafo único – O crédito pago em cheque somente se considere extinto com o resgate desse pelo sacado.</p>	Art. 166 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 224 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:</p> <p>I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;</p> <p>II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.</p>	Art. 167 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 225 – Os Impostos e Taxas, quando forem lançados pela autoridade tributária para serem pagos de forma parcelada, terão direito ao desconto de 5% (cinco) por cento sobre o valor lançado, desde que pagos de uma só vez, em parcela única.</p>	Art. 2º da Lei Compl. 69/1997
<p>Art. 226 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.</p>	Art. 168 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 227 – A multa moratória, devida em função da impropriedade no pagamento de tributos municipais, será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o do efetivo pagamento, ficando limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).</p>	Art. 2º da Lei Compl. 260/2005
<p>Art. 228 – A atualização monetária e os juros moratórios decorrentes da impropriedade no pagamento de tributos municipais, equivalem, de forma conjunta, à variação acumulada da taxa SELIC, computada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.</p>	Art. 3º da Lei Compl. 260/2005

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO**

<p>Art. 229 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:</p> <p>I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;</p> <p>II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;</p> <p>III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.</p>	Art. 172 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 230 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.</p>	Art. 173 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 231 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.</p> <p>Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da</p>	Art. 174 da Lei 2.288/1984

<p>decisão definitiva que a determinar.</p> <p>Art. 232 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:</p> <p>I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 229, da data da extinção do crédito tributário.</p> <p>II – na hipótese do inciso III, do artigo 229, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.</p>	Art. 175 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 233 – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.</p> <p>Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.</p>	Art. 176 da Lei 2.288/1984

**SEÇÃO IV
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

<p>Art. 234 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:</p> <p>I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;</p> <p>II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;</p> <p>III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.</p> <p>§ 1.º – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.</p> <p>§ 2.º – Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p>	Art. 177 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 235 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.</p> <p>Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.</p>	Art. 178 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 236 – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.</p> <p>Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.</p>	Art. 179 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 237 – Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos tributários ou não tributários, inclusive os devidos às autarquias municipais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como dos já definitivamente constituídos, dos quais não caiba mais qualquer impugnação ou recurso administrativo, vencidos ou não, com créditos contra a Fazenda Pública do Município e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, já recepcionados para pagamento e devidamente processados na forma do artigo 100 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:</p> <p>I – crédito contra a Fazenda do Município os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do</p>	Art. 1º da Lei Compl. 165/2001



<p>respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;</p> <p>II – crédito contra as autarquias municipais os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial, e cuja assunção pela Fazenda do Município, mediante transferência pela autarquia responsável, fica autorizada, desde que para os fins previstos neste artigo.</p> <p>III – débitos tributários ou não tributários aqueles vencidos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como aqueles já definitivamente constituídos, dos quais não caiba impugnação ou recurso administrativo, a favor do Município e suas autarquias, ficando estas autorizadas a transferir seus créditos à Administração Direta para os fins aqui previstos.</p>	
<p>Art. 238 – O pedido de compensação, que será formalizado pelo contribuinte devedor dos tributos ou seus responsáveis na forma da lei, interromperá a prescrição dos mesmos, sujeitando-se ao exame prévio da Procuradoria Jurídica do Município, que poderá, fundamentadamente, indeferir-lo.</p>	<p>Art. 2º da Lei Compl. 165/2001</p>
<p>Art. 239 – No caso de débitos em fase de execução fiscal, a compensação somente será admitida mediante o pagamento prévio das custas e despesas processuais respectivas, ficando os honorários advocatícios incidentes sobre eles reduzidos a 5% (cinco por cento) do seu total.</p>	<p>Art. 3º da Lei Compl. 165/2001</p>
<p>Art. 240 – O Poder Executivo, em sendo necessário, regulamentará, mediante Decreto, a presente Lei Complementar.</p>	<p>Art. 4º da Lei Compl. 165/2001</p>
<p>Art. 241 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:</p> <p>I - à situação econômica do sujeito passivo;</p> <p>II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;</p> <p>III - à diminuta importância do crédito tributário;</p> <p>IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;</p> <p>V - a condições peculiares da determinada região do território da entidade tributante.</p> <p>Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 221.</p>	<p>Art. 180 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 242 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:</p> <p>I – do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;</p> <p>II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.</p> <p>Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.</p>	<p>Art. 181 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 243 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.</p> <p>§ 1.º – A prescrição interrompe-se:</p> <p>I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;</p> <p>II – pelo protesto judicial;</p> <p>III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;</p> <p>IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.</p> <p>§ 2.º – Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.</p>	<p>Art. 182 da Lei 2.288/1984</p>

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

<p>Art. 244 – Excluem o crédito tributário:</p> <p>I - a isenção;</p> <p>II – a anistia.</p> <p>Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.</p>	<p>Art. 183 da Lei 2.288/1984</p>
--	-----------------------------------

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

<p>Art. 245 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.</p> <p>Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.</p>	<p>Art. 184 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 246 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 184.</p>	<p>Art. 185 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 247 – A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.</p> <p>Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 221.</p>	<p>Art. 186 da Lei 2.288/1984</p>

SEÇÃO III DA ANISTIA

<p>Art. 248 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:</p> <p>I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;</p> <p>II – salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.</p>	<p>Art. 187 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 249 – A anistia pode ser concedida:</p> <p>I – em caráter geral;</p> <p>II – limitadamente:</p> <p>a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;</p> <p>b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;</p> <p>c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;</p>	<p>Art. 188 da Lei 2.288/1984</p>



d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.	
Art. 250 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 221.	Art. 189 da Lei 2.288/1984

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 251 – São imunes dos impostos municipais: I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; II – os templos de qualquer culto; III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 253. § 1.º – O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda. § 2.º – O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.	Art. 190 da Lei 2.288/1984
Art. 252 – A imunidade não abrange as taxa e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.	Art. 191 da Lei 2.288/1984
Art. 253 – Para os fins da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas “c”, da Constituição Federal, aplicável aos partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação, e assistência social, todas sem fins lucrativos, bem como para fins de isenções de tributos municipais previstos na legislação vigente, a favor de entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico cívico, literário, esportivo, recreativo e de serviços revestido de interesse público, poderá o município exigir de todas elas a comprovação das exigências abaixo: a) não remunerem seus dirigentes e conselheiros, nem distribuam quaisquer parcelas de lucros ou resultados; b) apliquem integralmente no país todos os seus recursos, inclusive superávits, na consecução dos seus objetivos sociais; c) mantenham regular escrituração contábil na forma da lei e prestem normalmente as declarações de caráter econômico-fiscal aos órgãos públicos competentes; d) cumpram regularmente as normas legais trabalhistas, previdenciárias e fundiárias; e) apresentem, quando exigido, as certidões negativas ou de regularidade fiscal previstas em lei; f) sejam declaradas de utilidade pública por lei municipal.	Art. 3º da Lei Compl. 166/2001

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 254 – Compete à Secretaria de Economia e Finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.	Art. 193 da Lei 2.288/1984
Art. 255 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.	Art. 194 da Lei 2.288/1984
Art. 256 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los. Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.	Art. 195 da Lei 2.288/1984
Art. 257 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I – os tabeliões, escritvões e demais serventuários de ofício; II – os bancos, Caixa Econômica e demais instituições financeiras; III – as empresas de administração de bens; IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V – os inventariantes; VI – os síndicos, comissários e liquidatários; VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.	Art. 196 da Lei 2.288/1984
Art. 258 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único – excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.	Art. 197 da Lei 2.288/1984
Art. 259 – A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.	Art. 198 da Lei 2.288/1984
Art. 260 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou	Art. 199 da Lei 2.288/1984



desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA**

<p>Art. 261 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.</p>	Art. 200 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 262 – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.</p> <p>§ 1.º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem a aproveita.</p> <p>§ 2.º – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.</p>	Art. 201 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 263 – O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:</p> <p>I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;</p> <p>II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;</p> <p>III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;</p> <p>IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;</p> <p>V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e</p> <p>VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.</p> <p>§ 1.º – A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.</p> <p>§ 2.º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.</p> <p>§ 3.º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.</p>	Art. 202 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 264 – A cobrança da dívida tributária no Município será procedida:</p> <p>I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;</p> <p>II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.</p> <p>Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.</p>	Art. 203 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 265 – Não será objeto de ação de execução fiscal a dívida ativa inscrita, com valor</p>	Art. 4º da Lei Compl. 260/2005

consolidado total de até R\$ 300,00 (trezentos reais), considerado esse limite em relação a cada unidade cadastral imobiliária, desde que o contribuinte seja proprietário de um único imóvel e a cada estabelecimento industrial, comercial ou de serviços, ficando restrita a sua cobrança às vias administrativas.

<p>Art. 266 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a cobrança da dívida ativa de forma terceirizada, mediante contratação de profissionais ou empresas da área advocatícia, nos termos da Lei 8.666/93 ou firmar Convênio com a 20ª Sub-Seção da Ordem dos Advogados do Brasil/Jaú para esse fim, observadas as condições a serem dispostas em Decreto regulamentador deste artigo.</p>	Art. 9º da Lei Compl. 160/2001 e Art. 5º da Lei Compl. 260/2005
<p>Art. 267 – Os débitos tributários de qualquer natureza para com o Município, não pagos nos respectivos vencimentos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que relativos a períodos ou fatos geradores superiores a 12 (doze) meses, inclusive os decorrentes de apuração através de ação fiscal efetivada a qualquer tempo pela fiscalização tributária municipal, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante confissão de dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, com oferecimento de garantia real ou fidejussória, os quais, após a respectiva atualização e consolidação, na data do pedido, com os acréscimos legais previstos, terão incidência mensal acumulada, sobre as respectivas parcelas, da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais – SELIC.</p>	§ 1º do Art. 2º da Lei Compl. 95/1999; Leis Compl. 161 e 162/2001 e Art. 1º da Lei Compl. 183/2002
<p>Art. 268 – O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo a primeira delas ser paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.</p>	§ 2º do Art. 1º da Lei Compl. 161/2001
<p>Art. 269 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.</p>	Art. 204 da Lei 2.288/1984

**CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA**

<p>Art. 270 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.</p>	Art. 205 da Lei 2.288/1984
<p>Parágrafo Único – É obrigatória a quitação dos tributos municipais, incidentes sobre imóveis a serem loteados ou desmembrados, inclusive do total geral do exercício em que se der o pedido para o parcelamento.</p>	Art. 2º da Lei Compl. 213/2003
<p>Art. 271 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e, indique o período a que se refere o pedido.</p> <p>Parágrafo único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.</p>	Art. 206 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 272 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.</p>	Art. 207 da Lei 2.288/1984
<p>Art. 273 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.</p> <p>Parágrafo único - O prazo da validade da Certidão Negativa de Tributos Municipais é de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição.</p>	Art. 208 da Lei 2.288/1984 Art. 2º da Lei Compl. 257/2005



<p>Art. 274 – Fica instituída a Certidão Positiva de Débito Fiscal com Efeito Negativo, que será fornecida a pedido do contribuinte nas situações seguintes:</p> <p>I – regular pagamento das prestações do acordo de pagamento parcelado;</p> <p>II – suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 217.</p>	<p>§ 3º do Art. 1º da Lei Compl. 161/2001</p>
--	---

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

<p>Art. 275 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais de exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.</p>	<p>Art. 209 da Lei 2.288/1984</p>
---	-----------------------------------

SEÇÃO I DOS PRAZOS

<p>Art. 276 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>Parágrafo único – os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.</p>	<p>Art. 210 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 277 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despachos fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência</p>	<p>Art. 211 da Lei 2.288/1984</p>

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

<p>Art. 278 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:</p> <p>I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;</p> <p>II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;</p> <p>III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.</p> <p>§ 1.º – Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.</p> <p>§ 2.º – Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.</p>	<p>Art. 212 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 279 – A intimação presume-se feita:</p> <p>I – quando pessoal, na data do recebimento;</p> <p>II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;</p> <p>III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.</p>	<p>Art. 213 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 280 – Os despachos interlocutórios que</p>	<p>Art. 214 da Lei 2.288/1984</p>

não afetam a defesa do sujeito passivo independente de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

<p>Art. 281 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:</p> <p>I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;</p> <p>II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para o recolhimento e impugnação;</p> <p>III – a disposição legal infringida, se for caso, e o valor da penalidade;</p> <p>IV – a assinatura do Chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.</p> <p>Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.</p>	<p>Art. 215 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 282 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 278 e 279.</p>	<p>Art. 216 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. “282-A” – Os lançamentos dos tributos previstos nesta lei serão notificados aos respectivos contribuintes, mediante avisos ou carnês entregues por via postal, destinados aos seus domicílios e estabelecimentos, sem necessidade de aviso de recebimento, presumindo-se efetivada a notificação no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua expedição, desde que não devolvida pela agência postal</p>	<p>Art. 1º da Lei Compl. 310/2008</p>

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

<p>Art. 283 – O procedimento fiscal terá início com:</p> <p>I – a lavratura de termo de início de fiscalização;</p> <p>II – a lavratura do termo de apreensão de bens, livros ou documentos;</p> <p>III – a notificação preliminar;</p> <p>IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;</p> <p>V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.</p> <p>Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.</p>	<p>Art. 217 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 284 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.</p> <p>Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.</p>	<p>Art. 218 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 285 – O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.</p>	<p>Art. 219 da Lei 2.288/1984</p>



**CAPITULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

<p>Art. 286 – Autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o mais que possa interessar.</p> <p>§ 1.o – O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livros de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.</p> <p>§ 2.o – Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.</p> <p>§ 3.o – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.</p> <p>§ 4.o – Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.</p>	<p>Art. 220 da Lei 2.288/1984</p>
--	-----------------------------------

<p>superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.</p>	
--	--

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS**

**SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

<p>Art. 291 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.</p> <p>§ 1.o – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração, e imposição de multa.</p> <p>§ 2.o – Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.</p>	<p>Art. 225 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 292 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:</p> <p>I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;</p> <p>II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;</p> <p>III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;</p> <p>IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.</p>	<p>Art. 226 da Lei 2.288/1984</p>

**SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS**

<p>Art. 287 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.</p>	<p>Art. 221 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 288 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 296.</p> <p>Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.</p>	<p>Art. 222 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 289 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.</p> <p>Parágrafo único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.</p>	<p>Art. 223 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 290 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.</p> <p>§ 1.o – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.</p> <p>§ 2.o – Apurando-se, na venda, importância</p>	<p>Art. 224 da Lei 2.288/1984</p>

**SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

<p>Art. 293 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.</p>	<p>Art. 227 da Lei 2.288/1984</p>
<p>Art. 294 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:</p> <p>I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;</p> <p>II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;</p> <p>III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;</p> <p>IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;</p> <p>V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;</p> <p>VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;</p> <p>VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;</p> <p>VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;</p> <p>IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou de</p>	<p>Art. 228 da Lei 2.288/1984</p>



menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura. § 1.º – As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator. § 2.º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena. § 3.º – Havendo reformulação ou alteração de auto, será devolvido o prazo para o pagamento e defesa do autuado.	
Art. 295 – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com auto de apreensão.	Art. 229 da Lei 2.288/1984
Art. 296 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 294 aplica-se o disposto no artigo 278.	Art. 230 da Lei 2.288/1984
Art. 297 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento integral das importâncias exigidas no auto de infração, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, terá redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Parágrafo Único – As multas, exceto aquelas reguladas por lei específica, são fixadas nos valores abaixo: I – por infrações de que resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo 50% (cinquenta por cento) sobre o tributo devido, sendo exigida em dobro no caso de reincidência, ou quando agir o contribuinte com dolo ou criar embaraços à fiscalização; II – infrações de que não resultem falta ou insuficiência do tributo devido: multa de 03 (três) UFESP'S por infração cometida, limitada ao máximo de 34 (trinta e quatro) UFESP'S.	Art. 2º da Lei Compl. 166/2001 Art. 4º da Lei 2.464/1987 Art. 4º da Lei Compl. 297/2007

**CAPÍTULO V
DA CONSULTA**

Art. 298 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito da consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.	Art. 232 da Lei 2.288/1984
Art. 299 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruídas, se necessário, com os documentos. Parágrafo único – O consulente deverá elucidar-se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.	Art. 233 da Lei 2.288/1984
Art. 300 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data de ciência da resposta.	Art. 234 da Lei 2.288/1984
Art. 301 – O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias. Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, foram recebidos pela autoridade competente.	Art. 235 da Lei 2.288/1984
Art. 302 – Não produzirá efeito a consulta	Art. 236 da Lei 2.288/1984

<p>formulada:</p> <p>I – em desacordo com o artigo 299;</p> <p>II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;</p> <p>III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;</p> <p>IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;</p> <p>V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;</p> <p>VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão foi excusável pela autoridade julgadora.</p> <p>Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.</p>	
Art. 303 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.	Art. 237 da Lei 2.288/1984
Art. 304 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na notificação do interessado.	Art. 238 da Lei 2.288/1984
Art. 305 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.	Art. 239 da Lei 2.288/1984
Art. 306 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.	Art. 240 da Lei 2.288/1984

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 307 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.	Art. 241 da Lei 2.288/1984
Art. 308 – Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.	Art. 242 da Lei 2.288/1984
Art. 309 – O julgamento dos atos e defesa compete: I – em primeira instância, ao responsável pela SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS; II – em Segunda instância, ao Prefeito.	Art. 243 da Lei 2.288/1984
Art. 310 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.	Art. 244 da Lei 2.288/1984
Art. 311 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.	Art. 245 da Lei 2.288/1984
Art. 312 – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 246 da Lei 2.288/1984
Art. 313 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudicam a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.	Art. 247 da Lei 2.288/1984
Art. 314 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a	Art. 248 da Lei 2.288/1984



parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 315 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.	Art. 249 da Lei 2.288/1984
Art. 316 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, objeto de aviso de lançamento ou auto de infração, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, mediante defesa escrita acompanhada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir.	Art. 2º da Lei Compl. 166/2001
Parágrafo único – o impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.	Parágrafo único do Art. 250 da Lei 2.288/1984
Art. 317 – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter: I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação; II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta; III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com motivos que a justifiquem; IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.	Art. 251 da Lei 2.288/1984
Parágrafo único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.	
Art. 318 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.	Art. 252 da Lei 2.288/1984
Art. 319 – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.	Art. 253 da Lei 2.288/1984
Art. 320 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.	Art. 254 da Lei 2.288/1984
Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.	
Art. 321 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.	Art. 255 da Lei 2.288/1984
Art. 322 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. § 1.º – A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. § 2.º – No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.	Art. 256 da Lei 2.288/1984
Art. 323 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 278 e 279.	Art. 257 da Lei 2.288/1984

Art. 324 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.	Art. 258 da Lei 2.288/1984
Parágrafo único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.	
Art. 325 – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.	Art. 259 da Lei 2.288/1984

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 326 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação.	Art. 2º da Lei Compl. 166/2001
Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.	Parágrafo único do Art. 260 da Lei 2.288/1984.
Art. 327 – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.	Art. 261 da Lei 2.288/1984
Art. 328 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.	Art. 262 da Lei 2.288/1984
Art. 329 – A intimação será feita na forma dos Arts. 278 e 279.	Art. 263 da Lei 2.288/1984
Art. 330 – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.	Art. 264 da Lei 2.288/1984

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 331 – São definitivas: I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotados o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto; II – as decisões finais de segunda instância.	Art. 265 da Lei 2.288/1984
Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.	
Art. 332 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis: I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias; II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro; III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida; IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.	Art. 266 da Lei 2.288/1984



Art. 333 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagas, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.	Art. 267 da Lei 2.288/1984
Art. 334 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.	Art. 268 da Lei 2.288/1984
Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.	

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 335 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1.º de janeiro do próximo.	Art. 270 da Lei 2.288/1984
--	----------------------------

Art. 2º - A Planta Genérica de Valores, para fins de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano; As Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS (Valores Fixos), todos previstos na Legislação Tributária do Município de Jahu, ficam com seus valores atualizados, para o exercício de 2009, em 5,0 % (cinco por cento).

Art. 3º - Para fins de cálculo e lançamento do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano, das Taxas de Licença, das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são fixados de acordo com os valores e/ou especificações constantes das tabelas I à XVII.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 01 de Dezembro de 2008.**

**JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na Secretaria Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

TABELA I ANEXA AO DECRETO 5.779, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>Lista de Serviços</u>	<u>Alíquota sobre o preço do Serviço</u>	<u>Valor Fixo expresso em Reais - R\$</u>
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	-
1.02 – Programação.	3%	-
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	-
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	-
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	-
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	-

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres .		
4.01 – Medicina e biomedicina.	-	476,32
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	-	119,05
4.05 – Acupuntura.	-	238,14
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	-	119,05
4.07 – Serviços farmacêuticos.	-	238,14
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	-	238,14
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	-	238,14
4.10 – Nutrição.	-	119,05
4.11 – Obstetrícia.	-	119,05
4.12 – Odontologia.	-	476,32
4.13 – Ortopédica.	-	119,05
4.14 – Próteses sob encomenda.	-	119,05
4.15 – Psicanálise.	-	476,32
4.16 – Psicologia.	-	238,14
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumprem através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou	3%	-



apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	-	476,32
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	-	119,05
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	-	119,05
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	-
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	-
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	-	357,25
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	-
7.04 – Demolição.	2%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e	3%	-

lustração de pisos e congêneres.		
7.08 – Calafetação.	3%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	-
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	-
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	-
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 – Guias de turismo.	-	238,14
10 – Serviços de intermediação e congêneres .		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores	3%	-



mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	-	238,14
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	-	238,14
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	-	238,14
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	-
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	-
12.04 – Programas de auditório.	3%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09 A– Bilhares, por unidade	-	115,93
12.09 B– Boliches	3%	-
12.09 C– Diversões Eletrônicas ou Não, por unidade	-	231,87
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12 – Execução de música.	3%	-
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou	3%	-

folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	3%	-
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02 – Assistência técnica.	3%	-
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	-
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	-
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	-	119,05
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	-
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	-
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	-
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	5%	-



equipamentos em geral.		
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de	5%	-

pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal .		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	-
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	-
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	-	119,05
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
17.08 – Franquia (franchising).	3%	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	-
17.14 – Advocacia.	-	357,25
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	-
17.16 – Auditoria.	-	238,14
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18 – Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza .	3%	-
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	-	238,14
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira .	3%	-



17.21 – Estatística.	3%	-
17.22 – Cobrança em geral.	5%	-
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroporquários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25 - Serviços funerários.		

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres .		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	-
27 – Serviços de assistência social .		
27.01 – Serviços de assistência social.	-	238,14
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	-
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	-
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	-	178,59
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	238,14
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	-
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	-
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	-
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	-
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	-



TABELA II
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Base de Cálculo
Expressos em Reais – R\$

Valores

1. estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos e postos de serviços e abastecimento de veículos:

1.0 – Situados nas quatro primeiras zonas de valorização imobiliária:	0,99 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.1 – Situados entre a Quinta e a Décima Primeira zona de valorização imobiliária:	0,65 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.2 – Situados nas demais zonas de valorização imobiliária:	0,34 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

2. Estabelecimentos industriais, inclusive beneficiamentos:

2.0	Até 02 pessoas	57,94
2.1	De 03 a 05 pessoas	68,07
2.2	De 06 a 10 pessoas	92,84
2.3	De 11 a 15 pessoas	123,80
2.4	De 16 a 20 pessoas	185,73
2.5	De 21 a 30 pessoas	247,68
2.6	De 31 a 40 pessoas	309,61
2.7	De 41 a 60 pessoas	371,53
2.8	De 61 a 80 pessoas	495,42
2.9	De 81 a 100 pessoas	619,26
2.10	De 101 a 150 pessoas	867,00
2.11	De 151 a 200 pessoas	1.114,74
2.12	De 201 a 300 pessoas	1.362,48
2.13	De 301 a 400 pessoas	1.610,21
2.14	De 401 a 500 pessoas	1.857,94
2.15	Mais de 500 pessoas	2.105,65

3 – Estabelecimentos Produtores:	123,80
4 – Estabelecimentos de Créditos, Financiamentos e Investimentos, situados em qualquer local:	3,91 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
5 – Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos, situados em qualquer local:	0,99 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

6. Profissionais Liberais 36,34

7. Outros Profissionais 23,83

8. O valor da taxa nunca será inferior a R\$ 56,77, exceto profissionais liberais e autônomos.

TABELA III
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Base de Cálculo
Reais – R\$

–

Valores Expressos em

1. estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos e postos de serviços e abastecimento de veículos:

1.0 – Situados nas quatro primeiras zonas de valorização imobiliária:	1,20 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.1 – Situados entre a Quinta e a Décima Primeira zona de valorização imobiliária:	0,88 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada;
1.2 – Situados nas demais zonas de valorização imobiliária:	0,34 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

2. Estabelecimentos industriais, inclusive beneficiamentos:

2.0	Até 02 pessoas	57,94
2.1	De 03 a 05 pessoas	68,07
2.2	De 06 a 10 pessoas	92,84
2.3	De 11 a 15 pessoas	123,80
2.4	De 16 a 20 pessoas	185,73
2.5	De 21 a 30 pessoas	247,68
2.6	De 31 a 40 pessoas	309,61
2.7	De 41 a 60 pessoas	371,53
2.8	De 61 a 80 pessoas	495,42
2.9	De 81 a 100 pessoas	619,26
2.10	De 101 a 150 pessoas	867,00
2.11	De 151 a 200 pessoas	1.114,74
2.12	De 201 a 300 pessoas	1.362,48
2.13	De 301 a 400 pessoas	1.610,21
2.14	De 401 a 500 pessoas	1.857,94
2.15	Mais de 500 pessoas	2.105,65

3 – Estabelecimentos Produtores:	123,80
4 – Estabelecimentos de Créditos, Financiamentos e Investimentos, situados em qualquer local:	3,91 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.
5 – Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos, situados em qualquer local:	0,99 por metro quadrado de área construída ou não, efetivamente utilizada.

6. O Valor da taxa nunca será inferior a R\$ 56,77.



**TABELA IV
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES EM HORÁRIO ESPECIAL

Valores expressos em reais R\$

1. Situações nas quatro primeiras zonas de valorização imobiliária:

DIA	MÊS	ANO
-----	-----	-----

2. Situações entre a quinta e décima primeira zona de valorização imobiliária:

DIA	MÊS	ANO
5,71	37,93	115,55

3. Situações nas demais zonas de valorização imobiliária:

DIA	MÊS	ANO
4,07	26,36	82,51

**TABELA V
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

VALORES EXPRESSOS EM R\$

I – Carrinheiros

A – Itinerantes:	DIA	MÊS	ANO
Pipocas e Amendoim:	28,84	41,25	57,77
Sorvetes:	28,84	41,25	57,77
Doces:	28,84	41,25	57,77
Salgadinhos:	28,84	41,25	57,77
Lanches:	37,12	49,50	74,25
B – Não Itinerantes:			
Pipocas e Amendoim:	13,99	20,58	49,50
Sorvetes:	13,99	20,58	49,50
Doces:	13,99	20,58	49,50
Salgadinhos:	13,99	20,58	49,50
Lanches:	13,99	28,84	57,77
Lanches de Trailers	28,84	74,25	288,98
Miúdos	13,99	28,84	57,77

II – Frutas em Geral e Peixes

A – Itinerantes:	DIA	MÊS	ANO
Em Veículos	74,25		
Manual	28,84		
B – Não Itinerantes			
Em Veículos	13,99	41,25	140,33
Manual	6,56	13,99	74,25

III – Produtos em Geral destinados a alimentação:

A – Itinerantes:	DIA	MÊS	ANO
Em Veículos	74,25		
Manual	28,84		
B – Não Itinerantes			
Em Veículos	13,99	41,25	140,33
Manual	6,56	13,99	74,25

IV – Ferragens, Brinquedos, Louças, Bijouterias, Armarinhos, Quinquilharias, Roupas Feitas, Etc.:
(com apresentação de comprovantes de regularidade perante a Secretaria da Fazenda Estadual)

A – Itinerantes:	DIA	MÊS	ANO
Em Veículos	74,25		
Manual	13,99		
B – Não Itinerantes			
Em Veículos e Bancas	37,12	74,25	140,33
Manual	13,99	37,12	74,25

**TABELA VI
ANEXA AO DECRETO 5.779, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

VALORES EXPRESSOS EM R\$

1. Aprovação de Projetos de Edificações:

1.0 – até 80 m2 24,72
1.1 – mais o que exceder de 80 m2, por m2 de construção 0,71

2. Aprovação de Projetos de Reforma e/ou ampliação de edificações:

2.0 – reforma sem alteração de área 37,12
2.1 – ampliação
2.1.1 – parte fixa 24,72
2.1.2 – mais por m2 0,71

3. Concessão de Licença para Edificar:

3.0 – construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m2 de piso coberto 0,46
3.1 – outras obras:
por metro quadrado 0,34
por metro linear 0,12

4. Concessão de Licença para Reforma sem Alteração de Área, Limpeza de Imóveis e Demolição de Prédio

24,72

**TABELA VII
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Descrição.....	Período	Unidades	Taxa (R\$)
1. Anúncios			
1.0 – no interior de veículos	Anual	P/veículos	58,43
1.1 – no exterior de veículos	Anual	P/veículos	87,63
1.2 – em veículos destinados especialmente a propaganda	Diário	P/veículos	58,43
1.3 – distribuído em mão ou a domicílio.....		P/Anúncio	58,43
1.4 – colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste	Anual	P/Anúncio	29,22
1.5 – projetado em tela de cinema	Anual	P/Filme e P/Chapa	87,63

2. Letreiros

2.0 – placa suspensa até 1 m2	Anual	1	29,22
2.1 – placa suspensa, mais de 1m2.....	Anual	1	58,43
2.2 – placa na parede até 1m2	Anual	1	29,22
2.3 – placa na parede, mais de 1m2.....	Anual	1	58,43

3. Mostruário

colocado na parte externa do estabelecimento ou galerias,



estações, abrigos, etc..... Anual 1 87,63

4. Painel

4.0 – painel, cartaz ou anúncios colocados em circos ou casas de diversões Mensal 1 29,22
 4.1 – painel, cartaz ou anúncios, inclusive letreiros semelhantes, colocados na parte externa dos edifícios Anual P/m2 112,36
 4.2 – nas margens das estradas Anual P/m2 112,36
 4.3 – paines na cidade Anual P/m2 112,36

5. Propaganda

5.0 – oral, feita por propagandista Diário 1 3,33
 5.1 – oral, feita por propagandista Mensal 1 101,29
 5.2 – por meio de alto falante Diário 1 5,54
 5.3 – por meio de alto falante Anual 1 146,11

**TABELA VIII
 ANEXA AO DECRETO 5.779,
 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO

Valores Expressos em Reais (R\$)

1. Aprovação de projeto de Urbanização	330,26
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado – excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, sistema de circulação e edificações públicas.	0,03

**TABELA IX
 ANEXA AO DECRETO 5.779,
 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ÁREA E NÚCLEOS DE RECREIO NA ZONA RURAL

Valores Expressos em Reais (R\$)

1. Aprovação de projeto de Urbanização	165,10
2. Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado – excetuadas as áreas destinadas as áreas destinadas espaços verdes, sistemas de circulação e edificações públicas	0,01

**TABELA X
 ANEXA AO DECRETO 5.779,
 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 – Por dia e por metro quadrado:	R\$ 2,41
2 – Por mês e por metro quadrado:	R\$ 24,72
3 – Por ano e por metro quadrado:	R\$ 247,64

**TABELA XI
 ANEXA AO DECRETO 5.779,
 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESPAÇO OCUPADO POR BANCAS DE REVISTAS, JORNAIS E SIMILARES

1 – Por dia e por metro quadrado:	R\$ 1,18
2 – Por mês e por metro quadrado:	R\$ 12,33
3 – Por ano e por metro quadrado:	R\$ 123,80

**TABELA XII
 ANEXA AO DECRETO 5.779,
 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESTABELECIMENTOS / SERVIÇOS	VALOR EM REAL
Área de Alimentos, Saneamentos e Meio Ambiente	
I. Indústria de Alimentos em Geral, Aditivos, Embalagens, Tintas e Vernizes que entram em contato com Alimentos	681,96
II. 1ª Categoria de Alimentos	447,20
<i>Supermercados</i>	
De 300 m² até 400 m²	330,44
De 401 m² à 1000 m²	438,92
De 1001 m² à 5000 m²	681,96
Acima de 5000m²	951,14
III. 2ª Categoria de Alimentos	308,26
IV. 3ª Categoria de Alimentos	233,22
V. 4ª Categoria de Alimentos	142,41
VI. 5ª Categoria de Alimentos	102,09
VII. Vistoria de Veículos Automotores para Transporte de Alimentos	132,14
VIII. Vistoria de Veículos Tração Humana para Transporte de Alimentos	32,28
IX. Parques de Diversões Públicas	132,14
<i>Área de Serviços de Saúde</i>	
X. Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar	
Até 50 (cinquenta) Leitos	447,20
De 51 (cinquenta e um) à 250 (duzentos e cinquenta) Leitos	681,96
Acima de 250 (duzentos e cinquenta) Leitos	771,08



XI. Estabelecimentos de Assistência Médico Ambulatorial e/ou de Urgência, Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínicas, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfalo-Raquidiano e Congêneres	233,29
XII. Serviços e/ou Institutos de Hemoterapia, Unidades de Nefrologia (Hemodiálise, Diálise Peritoneal, Ambulatorial Contínua, Diálise Peritoneal Intermitente e Congêneres)	329,47
XIII. Bancos de Sangue, Bancos de Olhos, de Órgãos, de Leite e outros Humores	286,38
XIV. Estabelecimentos de Comércio de Art.s Médico-Hospitalares, Casas de Ópticas e Ópticas	233,29
XV. Consultórios Médicos, Consultórios de Atividades Complementares (Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Ortóptica . . .), Laboratório de Ótica,	203,15
XVI. Radioterapia, Instituto de Ultra-sonografia, Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e de Ortopedia, Clínicas Médicas	329,47
XVII. Institutos e Clínicas de Beleza com Responsabilidade Médica, Institutos e Casas de Massagens Terapêuticas com Responsabilidade Médica e Congêneres, Agencias Transfusionais	203,15
XVIII. Postos de Coleta, Postos de Coletas de Sangue, Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Céfalo-Raquidiano e Congêneres	233,29
XIX. Casas de Repouso e Casas de Idosos com Responsabilidade Médica, Estabelecimentos que se destinam a prática de esporte com Responsabilidade Médica, Clínicas Sob Responsabilidade Médica com Serviços de Hotelaria	233,29
XX. Unidades Móveis para Atendimento Médico	203,15
XXI. Empresas (serviços) que prestam atendimentos de Enfermagem Domiciliar	203,15
XXII. Equipamentos de Radiologia Médica	132,14
<i>Área de Odontologia</i>	
XXIII. Estabelecimentos de Comércio de Art.s Odontológicos	233,29
XXIV. Consultórios Odontológicos	246,66
XXV. Instituto de Odonto-Radiologia, Clínicas Odontológicas, Estabelecimento de Ensino Odontológico, Pronto Socorros Odontológicos	329,47
XXVI. Equipamento de Radiologia Odontológica	132,14
XXVII. Unidades Móveis para Atendimento Odontológico	246,66
XXVIII. Unidades Transportáveis Odontológicas, Unidades de Atendimento Odontológico Domiciliar	203,15
XXIX. Laboratórios de Prótese Odontológica	246,66
<i>Área de Prestadores de Serviços</i>	
XXX. Salões de Cabeleireiro – Barbeiros – Podólogos – Calistas – Depilações e Manicures	102,13
XXXI. Hotéis e Flat Hotéis	
Padrão A (4 e 5 estrelas)	447,20
Padrão B (2 ou 3 estrelas)	233,29
Padrão C (1 estrela)	203,15
XXXII. Hotéis Fazenda	233,29
XXXIII. Motéis	

Até 30 (trinta) Apartamentos	264,36
Acima de 30 (trinta) Apartamentos	330,44
XXXIV. Pensões sem Restaurante	132,14
Pensões com Restaurante	203,15
XXXV. Camping / Acampamentos	203,15
XXXVI. Exploração de Serviço de Alimentação em Feiras, Exposições e Eventos.	44,07
XXXVII. Clínicas de Repouso, Asilos, Creches, Abrigos, Entidades de Abrigos e Proteção para Menores e Idosos, Estabelecimentos de Ensino em Geral, Tatuador, Instituto de Fisioterapia sem Responsabilidade Médica, Acupuntura, Lavanderia de Uso Público e Escola para Cabeleireiros	203,15
XXXVIII. Casas de Banho e Sauna, Academias de Ginástica, Cultura Física e Natação, Clubes, Salões de Festas, Piscinas Públicas e Semi-Públicas, Estabelecimentos Esportivos sem Responsabilidade Médica, Institutos e Casas de Massagens sem Responsabilidade Médica	203,15
XXXIX. Empresas Funerárias, Velórios e Cemitérios Particulares	233,29
XL. Prestadores de Serviços de Esterilização, Lavanderias Industriais	233,29
XLI. Vistoria de Veículos para Transporte e Atendimento de Doentes	
Ambulância de Transporte(sem risco a vida)	203,15
Ambulância de Suporte Básico(pré-hospitalar)	203,15
Ambulância de Suporte Avançado – U.T.I. – Resgate	203,15
XLII. Vistoria de Veículos para Transporte de Cadáveres	132,14
<i>Área de Indústria e Comércio de Medicamentos e Correlatos</i>	
XLIII. Drogarias, Farmácias Alopatas e Homeopatas sem manipulação, Postos de Dispensação, Distribuidoras sem fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Depósito e Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Ervanárias	284,88
XLIV. Farmácias Alopatas e Homeopatas com manipulação, Distribuidoras com fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários,	371,86
XLV. Indústria de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários	681,96
XLVI. Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização, Descupinização e Desinsetização, Empresas de Limpeza de Caixa D'água, Limpa Fossa e de Transporte de Água Potável, Comércio de Produtos Químicos para Piscinas	203,15
XLVII. Rubrica de Livros	
Até 100(cem) folhas	20,67
Acima de 200 (duzentas) folhas	31,02
XLVIII. Vistoria de Veículo para Transporte de Medicamentos	132,14
XLIX. Vistoria de veículo para Transporte de Domissanitários	132,14
<i>Área de Medicina Veterinária</i>	
L. Farmácias Veterinárias	203,15



LI. Hipódromos, Cinódromos, Hípicas	203,15
LII. Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Carrossel Vivo, Rodeio, Comércio de Animais Vivos	132,14
LIII. Granjas de criação de Aves, Coelho, Suínos, Bovinos e Afins, Canil de Criação, Gatil de Criação	203,15
LIV. Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de Animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para Cães, Hotéis para Animais, Comércio de Produtos Agropecuários, Biotérios.	132,14
LV. Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Maternidades Veterinárias, Laboratórios Veterinários.	233,29
LVI. Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário e Serviços Veterinários, Pociúgas e Chiqueiros	203,15
LVII. Equipamentos de Radiologia Médico-Veterinária	132,14
LVIII. Feiras e Exposições sujeitas à Fiscalização da Área de Medicina Veterinária	132,14
<i>Geral</i>	
LIX. Termos de Responsabilidade Técnica	20,67
LX. Demais Estabelecimentos não Especificados, sujeitos à Fiscalização	203,15

**TABELA XIII
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

R\$	
1 – Pela entrada e tramitação de petições	Gratuito
2 – Pela expedição de alvarás em geral	11,48
2.1 – Pelo fornecimento de habite-se	11,48
3 – Pela expedição de certidões	Gratuito
4 – Pela celebração de contratos	23,15
5 – Pela atividade relacionada com o uso do cemitério municipal, compreendendo:	
5.0 – Inumação em sepultura simples	57,90
5.1 – Inumação em Jazigo	69,46
5.2 – Terreno novo com duas (2) carneiras	463,68
5.2.1 – Terreno novo com três (3) carneiras	927,52
5.2.2 – Terreno comum para adulto por cinco anos	Gratuito
5.2.3 – Terreno comum para criança por três (3) anos	Gratuito
5.3 – Exumação para translado	57,90
5.4 – Preços de Registros	23,15
5.5 – Sepultamento após o horário normal, por período e/ou hora de atraso	34,74
5.6 – Utilização do salão nobre	81,07
5.7 – Utilização do salão normal	34,74
5.8 – Manutenção de sepultura anual por cada vaga existente no túmulo	6,80
Outras Receitas para o Titular do Túmulo	
5.8.1 – Construção da 3ª carneira	69,46
5.9 – Construção com aumento lateral com 50 cm	92,66
Para Pedreiros particulares, marmoristas, azulejistas e assemelhados	
5.10 – Construção da 3ª carneira	46,31
5.11 – Construção lateral com revestimento	92,66

5.12 – Revestimentos diversos	46,31
Faxineiras e Mensalistas Particulares	
5.13 – de 01 a 40 túmulos por mês	11,48
5.14 – de 41 a 100 túmulos	23,15
5.15 – mais de 100 túmulos	46,31
6 – Pelo alinhamento de terreno baldio, por metro linear	2,28
7 – Pela remoção de entulhos, por m²	34,32
8 – Pelo fornecimento de documentos:	
8.1 - cópia heliográfica por metro quadrado	13,66
8.2 – cópia reprográfica por folha	0,10
8.3 – por folha tamanho A4 de relatórios em geral	0,10
8.4 – por folha tamanho 132 colunas de relatório em geral	0,21
8.5 – impressão em “plotter” por metro quadrado	
8.5.1 – branca	11,32
8.5.2 – colorida	13,66
9 – Pela prestação de outros serviços	11,48

**TABELA XIV
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

Faixa de Contribuintes de acordo com sua Localização	PARCELAS/VENCIMENTOS											
	ÚNICA	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
06114090080000ao 06226210462000	12/04	11/02	11/03	11/04	11/05	11/06	11/07	11/08	11/09	11/10	11/11	11/12
06226220009000ao 06241740606000	15/04	14/02	14/03	14/04	14/05	14/06	14/07	14/08	14/09	14/10	14/11	14/12
06241750034000ao 06252650360000	18/04	17/02	17/03	17/04	17/05	17/06	17/07	17/08	17/09	17/10	17/11	17/12
06252660039000ao 06315071420004	21/04	20/02	20/03	20/04	20/05	20/06	20/07	20/08	20/09	20/10	20/11	20/12
06315080101000ao 06355730809000	24/04	23/02	23/03	23/04	23/05	23/06	23/07	23/08	23/09	23/10	23/11	23/12
06401010145000ao 06419310415000	27/04	26/02	26/03	26/04	26/05	26/06	26/07	26/08	26/09	26/10	26/11	26/12
05609700065000ao 05691800312000; 06419360090000ao 06475820795000; 07642100031000ao 07656810358000; 08641290050000ao 08655830570000; 09608070080000ao 09651330561000	30/04	28/02	29/03	29/04	29/05	29/06	29/07	29/08	29/09	29/10	29/11	29/12



XV ANEXO "A"
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

O Fator de Cobrança atualizado é fixado em R\$ 0,000341, na forma §1º do Art. 142 deste Decreto.

Cargas de incêndio específicas por ocupação

Ocupação/Usos	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _{fi}) em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	500
* Comercial varejista, Loja * Ver item 5.1.1	Açougue	C -1	40
	Antigüidades	C -2	700
	Aparelhos Eletrodomésticos	C - 1	300
	Aparelhos Eletrônicos	C - 2	400
	Armarinhos	C - 2	600
	Armas	C -1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C -1	300
	Artigos de cera	C -2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C -2	800
	Automóveis	C -1	200
	Bebidas destiladas	C -2	700
	Brinquedos	C -2	500
	Calçados	C -2	500
	Couro, Artigos de	C - 2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C -2	1000
	Esportes, Artigos de	C - 2	800
	Ferragens	C -1	300
	Floricultura	C -1	80
	Galeria de quadros	C -1	200
	Joalheria	C - 1	300
	Livrarias	C -2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C -2/ C -3	800
	Materiais de construção	C - 2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C -1	300
	Materiais fotográficos	C -1	300
	Móveis	C -2	400
	Papelarias	C -2	700
	Perfumarias	C -2	400

	Produtos têxteis	C -2	600	
	Relojoarias	C -2	600	
	Supermercados	C -2	400	
	Tapetes	C -2	800	
	Tintas e vernizes	C -2	1000	
	Verduras frescas	C -1	200	
	Vinhos	C -1	200	
	Vulcanização	C -2	1000	
	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D -2	300
		Agências de correios	D -1	400
Centrais telefônicas		D -1	200	
Cabeleireiros		D -1	200	
Copiadora		D -1	400	
Encadernadoras		D -1	1000	
Escritórios		D -1	700	
Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia		D -1	300	
Laboratórios químicos		D -4	500	
Laboratórios (outros)		D -4	300	
Lavanderias		D -3	300	
Oficinas elétricas		D -3	600	
Oficinas hidráulicas ou mecânicas		D -3	200	
Pinturas		D -3	500	
Processamentos de dados		D -1	400	
Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300	
	Pré-escolas e similares	E-5	300	
	Creches e similares	E-5	300	
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300	
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000	
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600	
	Circos e assemelhados	F -7	500	
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150	
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600	
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200	
	Exposições	F -10	Adotar Anexo B	
	Igrejas e templos	F-2	200	
	Museus	F-1	300	
	Restaurantes	F-8	300	
	Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
		Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
		Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300



	Hangares	G -5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H -2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
* Industrial • er item 5.1.I	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I - 1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200
	Artigos de cera	I - 2	1000
	Artigos de gesso	I - 1	80
	Artigos de madeira em geral	I - 2	800
	Artigos de madeira, impregnação	I - 3	3000
	Artigos de mármore	I - 1	40
	Artigos de metal, forjados	I - 1	80
	Artigos de metal, fresados	I - 1	200
	Artigos de peles	I - 2	500
	Artigos de plásticos em geral	I - 2	1000
	Artigos de tabaco	I - 1	200
	Artigos de vidro	I - 1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I - 1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	I - 2	500
	Aviões	I - 2	600
	Balanças	I - 1	300
	Barcos de madeira ou de plástico	I - 2	600
	Barcos de Metal	I - 2	600
	Baterias	I - 2	800
	Bebidas destilada	I - 2	500
	Bebidas não alcoólicas	I - 1	80
Bicicletas	I - 1	200	
Brinquedos	I - 2	500	
Café (inclusive torrefação)	I - 2	400	
Caixotes barris ou pallets de madeira	I - 2	1000	

	Calçados	I - 2	600
	Carpintarias e marcenarias	I - 2	800
	Cera de polimento	I - 3	2000
	Cerâmica	I - 1	200
	Cereais	I - 3	1700
	Cervejarias	I - 1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	I - 1	300
	Chocolate	I - 2	400
	Cimento	I - 1	40
	Cobertores, tapetes	I - 2	600
	Colas	I - 2	800
	Colchões (exceto espuma)	I - 2	500
	Condimentos, conservas	I - 1	40
	Confeitarias	I - 2	400
	Congelados	I - 2	800
	Cortiça, artigos de	I - 2	600
	Couro, curtume	I - 2	700
	Couro sintético	I - 2	1000
	Defumados	I - 1	200
	Discos de música	I - 2	600
	Doces	I - 2	800
	Espumas	I - 3	3000
	Estaleiros	I - 2	700
	Farinhas	I - 3	2000
	Feltros	I - 2	600
	Fermentos	I - 2	800
	Ferragens	I - 1	300
	Fiações	I - 2	600
	Fibras sintéticas	I - 1	300
	Fios elétricos	I - 1	300
	Flores artificiais	I - 1	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	I - 2	1000
	Forragem	I - 3	2000
	Frigoríficos	I - 3	2000
	Fundições de metal	I - 1	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	I - 2	400
	Galvanoplastia	I - 1	200
	Geladeiras	I - 2	1000
	Gelatinas	I - 2	800
	Gesso	I - 1	80
	Gorduras comestíveis	I - 2	1000
	Gráficas (empacotamento)	I - 3	2000
	Gráficas (produção)	I - 2	400
	Guarda-chuvas	I - 1	300
	Instrumentos musicais	I - 2	600



* industrial
* Ver item 5.1.I

Janelas e portas de madeira	I - 2	800
Jóias	I - 1	200
Laboratórios farmacêuticos	I - 1	300
Laboratórios químicos	I - 2	500
Lápis	I - 2	600
Lâmpadas	I - 1	40
Latas metálicas, sem embalagem	I - 1	100
Laticínios	I - 1	200
Malas, fábrica	I - 2	1000
Malharias	I - 1	300
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I - 1	300
Massas alimentícias	I - 2	1000
Mastiques	I - 2	1000
Matadouro	I - 1	40
Materiais sintéticos ou plásticos	I - 3	2000
Metalúrgica	I - 1	200
Montagens de automóveis	I - 1	300
Motocicletas	I - 1	300
Motores elétricos	I - 1	300
Móveis	I - 2	600
Olarias	I - 1	100
Óleos comestíveis e Óleos em Geral	I - 2	1000
Padarias	I - 2	1000
Papéis (acabamento)	I - 2	500
Papéis (preparo de celulose)	I - 1	80
Papéis (procedimento)	I - 2	800
Papelões betuminados	I - 3	2000
Papelões ondulados	I - 2	800
Pedras	I - 1	40
Perfumes	I - 1	300
Pneus	I - 2	700
Produtos adesivos	I - 2	1000
Produtos de adubo químico	I - 1	200
Produtos alimentícios (expedição)	I - 2	1000
Produtos com ácido acético	I - 1	200
Produtos com ácido carbônico	I - 1	40
Produtos com ácido inorgânico	I - 1	80
Produtos com albumina	I - 3	2000
Produtos com alcatrão	I - 2	800
Produtos com amido	I - 3	2000
Produtos com soda	I - 1	40
Produtos de limpeza	I - 3	2000

Produtos graxos	I - 2	1000
Produtos refratários	I - 1	200
Rações balanceadas	I - 2	800
Relógios	I - 1	300
Resinas	I - 3	3000
Resina, em placas	I - 2	800
Roupas	I - 2	500
Sabões	I - 1	300
Sacos de papel	I - 2	800
Sacos de juta	I - 2	500
Serralheria	I - 1	200
Sorvetes	I - 1	80
Sucos de fruta	I - 1	200
Tapetes	I - 2	600
Têxteis em geral (tecidos)	I - 2	700
Tintas e solventes	I - 3	4000
Tintas e vernizes	I - 3	2000
Tintas látex	I - 2	800
Tintas não-inflâmáveis	I - 1	200
Transformadores	I - 1	200
Tratamento de madeira	I - 3	3000
Tratores	I - 1	300
Vagões	I - 1	200
Vassouras ou escovas	I - 2	700
Velas de cera	I - 3	1300
Vidros ou espelhos	I - 1	200
Vinagres	I - 1	80
Vulcanização	I - 2	1000
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B

**TABELA XV ANEXO "B"
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

Método para levantamento da carga de incêndio específica

B.1 - Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinadas pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A}$$

Onde:

q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;

H_i - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;

A_i - área do piso do compartimento, em metro quadrado.



B.1.I O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1 - Valores do potencial calorífico específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Poliétileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrilico	24
Borracha	Espuma – 37 Tiras – 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
		Metano	50		
Celulose	16	Metanol	19	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Monóxido de carbono	10	Polipropileno	43
Couro	19	N-Butano	45	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Octano	44	Propano	46
Epóxi	34	N-Pentano	45	PVC	17
Etano	47	Palha	16	Resina melamínica	18
Etanol	26	Papel	17	Seda	19
Eteno	50	Petróleo	41		
Etino	48	Poliacrilonitríco	30		
Fibra sintética 6,6	29	Policarbonato	29		

**TABELA XVI
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

MAPA DE VALORES PARA LANÇAMENTO DO IPTU
CUSTO UNITÁRIO DE REPRODUÇÃO – (VALOR POR M2) – POR TIPO DE CATEGORIA

CATEGORIA TIPO	PRECÁRIA	POPULAR	POPULAR ALTO	MÉDIO	MÉDIO ALTO	FINO	LUXO
	1 – CASA	26,60	107,56	161,14	215,86	269,45	323,59
2 – APARTAMENTO	■	161,14	215,86	323,59	377,72	431,24	539,03
3 – ESCRITÓRIO	■	80,77	107,56	161,14	189,07	215,86	323,59
4 – LOJA	■	80,77	107,56	161,14	189,07	215,86	323,59
5 – GALPÃO	26,60	54,03	80,77	107,56	161,14	161,14	161,14

6 – TELHEIRO	15,86	15,86	37,52	54,03	80,77	80,77	80,77
7 – INDÚSTRIA	■	107,56	161,14	215,86	269,45	323,59	323,59
8 – ESPECIAL	■	107,56	161,14	215,86	269,45	323,59	323,59
9 – OUTROS	■	107,56	161,14	215,86	269,45	323,59	323,59

**TABELA XVII
ANEXA AO DECRETO 5.779,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008**

MAPA DE VALORES PARA LANÇAMENTO DO IPTU

ZONA VERMELHA	FATOR K – R\$ 9.275,79	VALOR POR M2 – R\$ 371,03
ZONA VERDE	FATOR K – R\$ 6.185,90	VALOR POR M2 – R\$ 247,43
ZONA PRETA	FATOR K – R\$ 3.722,85	VALOR POR M2 – R\$ 148,91
ZONA COR DE ROSA	FATOR K – R\$ 1.663,06	VALOR POR M2 – R\$ 66,52
ZONA CINZA	FATOR K – R\$ 1.298,58	VALOR POR M2 – R\$ 51,94
ZONA LARANJA	FATOR K – R\$ 927,57	VALOR POR M2 – R\$ 37,10
ZONA AMARELA	FATOR K – R\$ 695,67	VALOR POR M2 – R\$ 27,82
ZONA ROXA	FATOR K – R\$ 550,72	VALOR POR M2 – R\$ 22,02
ZONA AZUL	FATOR K – R\$ 492,74	VALOR POR M2 – R\$ 19,70
ZONA MARROM	FATOR K – R\$ 434,79	VALOR POR M2 – R\$ 17,39
ZONA VERDE CLARO	FATOR K – R\$ 278,23	VALOR POR M2 – R\$ 11,12

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Regina Ap. Lonardi

Secretária Municipal de Comunicações

Gláucia Copedê Piovesan - MTB: 29.595

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jau

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

